

Aula 00

*DPE-AL (Defensor Público) Legislação
Penal e Processual Especial - 2022
(Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Ivan Luís Marques da
Silva, Vitor De Luca**

18 de Janeiro de 2022

Sumário

Legislação Penal e Processual Penal Para Defensoria Pública de Alagoas (DPE-AL)	3
<i>Metodologia do Curso</i>	3
<i>Apresentação Pessoal</i>	4
Cronograma de Aulas	5
Crimes Hediondos	8
<i>1 - Considerações Iniciais</i>	8
<i>2 - Sistema de Classificação dos crimes hediondos</i>	8
<i>3 - Crimes hediondos em espécie</i>	11
3.1 - Homicídio Simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio e Homicídio Qualificado (art. 1º, I, da Lei 8072/90)	14
3.2 - Lesão corporal gravíssima funcional e Lesão corporal seguida e morte funcional (art. 1º, I-A, da Lei 8072/90, com redação dada pela lei 13142/15)	19
3.3 - Roubo	20
3.4 - Extorsão (art. 158 do CP)	22
3.5 - Extorsão Mediante sequestro (art. 159 do CP)	24
3.6 - Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º do CP, com redação dada pela lei 12015/09)	25
3.7 - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CP, com redação dada pela lei 12015/09)	26
3.8 - Epidemia com resultado morte (art. 267, §1º, do CP)	27
3.9 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, §1º, §1º-A e §1-B do CP)	28
3.10 - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, §§1º e 2º do CP)	29
3.11 - Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP)	30
3.12 - Genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da lei 2889/56)	31
3.13 - Posse ou porte ilegal de arma de uso proibido (art. 16 da Lei 10.826/03)	31
3.14 - Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 do Estatuto do Desarmamento)	35



3.15 - Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 do Estatuto do Desarmamento).....	35
3.16 - Crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado	36
<i>4 - Crimes equiparados aos delitos hediondos</i>	<i>36</i>
4.1 - Tortura	37
4.2 - Tráfico ilícito de drogas	38
4.3 - Terrorismo	40
<i>5 - Vedação à concessão de anistia, graça e indulto</i>	<i>40</i>
<i>6 - Liberdade provisória e Fiança</i>	<i>42</i>
<i>7 - Regime de cumprimento de pena</i>	<i>43</i>
<i>8 - Progressão de regime.....</i>	<i>44</i>
<i>9 - Direito de apelar em liberdade</i>	<i>48</i>
<i>10 - Prisão temporária</i>	<i>48</i>
<i>11 - Estabelecimentos penais.....</i>	<i>50</i>
<i>12 - Livramento condicional.....</i>	<i>51</i>
<i>13 - Delação eficaz</i>	<i>52</i>
<i>14 - Associação criminosa qualificada</i>	<i>52</i>
<i>15 - Traição Benéfica.....</i>	<i>54</i>
<i>16 - Causas de aumento da pena e benefícios prisionais</i>	<i>54</i>
Resumo.....	55
Questões Comentadas	58
Lista de Questões	63
Defensor	63
Gabarito.....	65
Defensor	65



LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL PARA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS (DPE-AL)

Iniciamos nosso Curso Regular de Legislação Penal e Processual Penal Extravagante em **teoria e questões**, voltado para as etapas de qualquer certame público que cobre a referida disciplina.

O objetivo do trabalho em apreço é prepará-lo para qualquer concurso na área jurídica. Destina-se, portanto, aos concursos de **Procuradorias, Defensorias, Magistratura, Ministério Público e Delegados de Polícia**.

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos em sede de legislação penal e processual penal extravagante como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Legislação Penal e Processual Penal Extravagante que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”, ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 páginas!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

O nosso livro eletrônico em formato *pdf* tem por característica essencial a **didática**. Com isso, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.



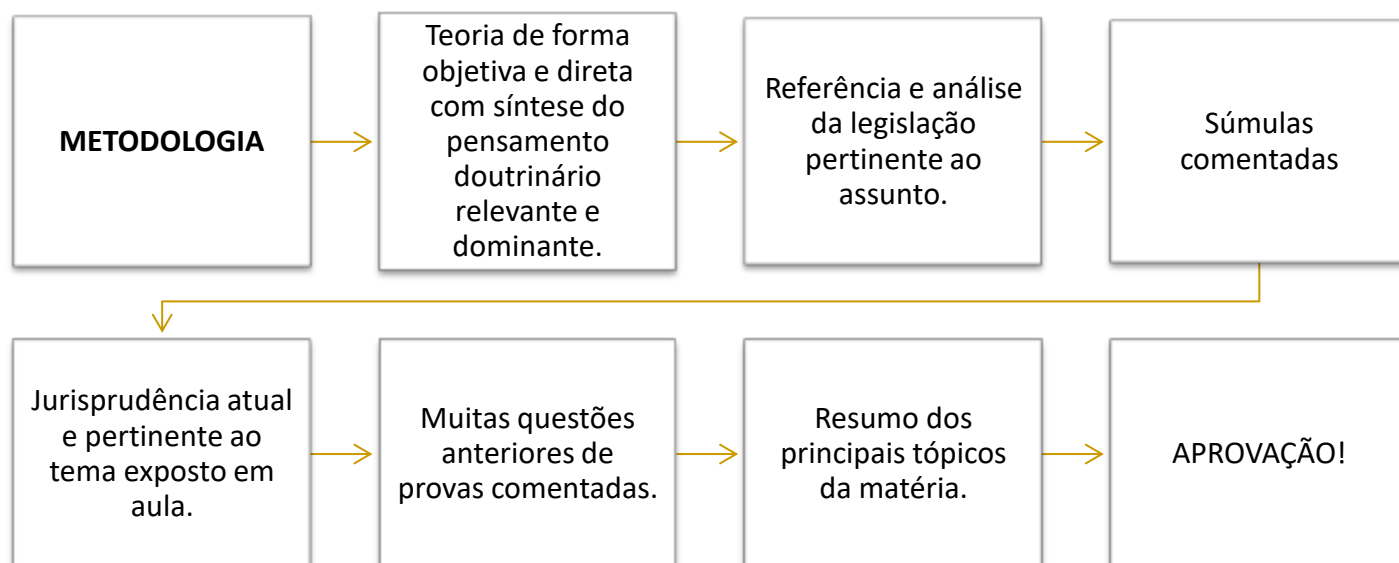
Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar a atenção” para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu me chamo Vitor De Luca, além de **professor** de direito, sou **Juiz Federal Substituto da Justiça Militar**, sonho esse que se tornou realidade desde outubro de 2015, momento em que obtive a **10ª colocação no certame**. Antes de pertencer à Magistratura, exerci, com muito orgulho, o cargo de Defensor Público Federal por aproximadamente 10 anos (2006/2015), sendo os últimos 8 anos destinados a defender os meus assistidos nos Tribunais Superiores, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando sai da Instituição Defensoria exercia o cargo de **Defensor Público Federal** de categoria especial. Confesso que minha ascensão na Defensoria Pública da União (DPU) foi meteórica. A razão para isso foi justamente ter obtido uma excelente colocação no 2º certame da Instituição, que foi realizado em 2004/2005 (6º lugar – Região Centro-Oeste). Por derradeiro, antes de pertencer aos quadros da DPU, laborei como **advogado do Metrô-SP** por cerca de 3 (três) meses no ano de 2005, após ter



obtido a 6ª colocação em concurso público. Formei-me em Direito pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) no ano de 2002 e sou **pós-graduado em Direito Militar pela UNISUL** (2010/2011). Tenho ainda uma obra publicada na seara processual penal militar (A prisão provisória na Justiça Militar e a Constituição Federal), que atualmente está sendo atualizada e em breve será disponibilizada à venda. Fui **examinador suplente no 5º Concurso para Defensor Público Federal** nas matérias de Penal, Processo Penal, Penal Militar, Processo Penal Militar e Eleitoral.

CRONOGRAMA DE AULAS

O cronograma de aulas constará na página eletrônica do aluno. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.



AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Crimes hediondos (Lei 8072/90)	18/01/2022
Aula 01	Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)	25/01/2022
Aula 02	Crimes de trânsito	01/02/2022
Aula 03	Tortura (Lei 9.455/97)	08/02/2022
Aula 04	Tóxico (Lei 11.343/06)	15/02/2022
Aula 05	Execução Penal – Parte I	22/02/2022
Aula 06	Execução Penal – Parte II	01/03/2022
Aula 07	Execução Penal – Parte II	08/03/2022
Aula 08	Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Lei 11340/06)	15/03/2022
Aula 09	Interceptação telefônica	22/03/2022
Aula 10	Investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia (Lei 12830/13) e Prisão temporária (Lei 7960/89)	29/03/2022
Aula 11	Organizações Criminosas	05/04/2022
Aula 12	Crimes Ambientais	12/04/2022
Aula 13	Abuso de Autoridade e Crimes de preconceito ou discriminação	19/04/2022
Aula 14	Crimes definidos no ECA	26/04/2022
Aula 15	Crimes contra a ordem econômica, tributária e relações de consumo	03/05/2022
Aula 16	Lavagem de dinheiro	10/05/2022
Aula 17	Crimes contra os idosos. Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores	17/05/2022
Aula 18	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	24/05/2022
Aula 19	Lei Antiterrorismo	31/05/2022
Aula 20	Crimes descritos na Lei 8666/93 e Lei de proteção a vítima e a testemunhas	07/06/2022
Aula 21	Identificação Criminal. Atribuições da Polícia Federal	14/06/2022
Aula 22	Crime contra o sistema financeiro	21/06/2022
Aula 23	Crimes descritos no Código de Defesa do Consumidor e no Código Eleitoral	28/06/2022



Aula 24	Crimes falimentares. Crimes contra a economia popular. Crimes descritos no Estatuto do Índio	05/07/2022
Aula 25	Lei Antiterrorismo	12/07/2022
Aula 26	Convenção Americana de Direitos Humanos. Estatuto do Torcedor. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Propriedade Intelectual de Propriedade de computador	19/07/2022



CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90

CRIMES HEDIONDOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo **crime hediondo** foi introduzido de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII e teve como **grande finalidade** conferir um **tratamento mais rigoroso aos delitos impregnados de maior repulsa social**. Eis o preconizado pelo supracitado dispositivo constitucional:

A lei considerará crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça** ou **anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, da CF).

Observem que a Constituição Federal determina ao legislador ordinário a indicação de quais infrações penais serão catalogadas nesse seletivo grupo dos crimes hediondos. Essa imposição constitucional endereçada ao legislador ordinário tem por escopo resguardar de forma eficiente determinados bens jurídicos. Tal obrigação oriunda do Poder Constituinte Originário é denominada de **mandado de criminalização**. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, integrante do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, que não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, §4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos.”¹

Dessa forma, é correto dizer que foi a própria Constituição Federal a responsável por restringir alguns direitos aos apenados por essas condutas delituosas mais graves, **proibindo** expressamente a concessão de **fiança**, assim como a **gracia** e a **anistia**.

2 - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS

Há **três sistemas** para apontar o crime como hediondo.

SISTEMA LEGAL – De acordo com esse sistema, a missão de catalogar determinado crime como hediondo é exclusiva do legislador. De tal sorte, é crime hediondo aquele definido como tal pela lei. O legislador quando etiqueta determinado delito como hediondo o faz levando em conta a gravidade abstrata do delito. Por esse sistema, o rol dos crimes hediondos é taxativo (*numerus clausus*), não admitindo qualquer ampliação divergente do texto legal. A grande vantagem desse sistema reside exatamente na segurança jurídica, pois apenas e tão somente os crimes expressamente descritos em lei como hediondos podem sofrer

¹ (STF – Segunda Turma – HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/03/2012)



os rigores dessa categoria de delitos. A crítica desse sistema, por sua vez, recai sobre a impossibilidade de o magistrado considerar as peculiaridades do caso concreto para rotular um crime como hediondo. Vale dizer, ainda que o agente seja causador de imensa repulsa social com a sua conduta ilícita, se o crime não for catalogado como hediondo em lei, o magistrado não pode considerá-lo como hediondo.

SISTEMA JUDICIAL – A aferição de determinado crime como hediondo é feita pelo magistrado à luz do caso concreto. Assim, ao julgador é conferida o papel de etiquetar determinada conduta criminosa como hedionda, com base na gravidade concreta do comportamento ilícito. Esse sistema sofre severas críticas, porquanto pode causar enorme insegurança jurídica ao alargar em demasia o campo discricionário de atuação do magistrado e, notadamente, por malferir o princípio da taxatividade.

SISTEMA MISTO - Esse sistema mescla os dois sistemas antecedentes. O diploma legal estabelece um rol exemplificativo (*numerus apertus*) dos crimes hediondos, podendo o magistrado reconhecer como hediondo outros delitos não descritos nessa relação apresentada pelo legislador. O legislador estipula alguns crimes hediondos e também fixa um conceito genérico de crime hediondo, cabendo ao magistrado catalogar determinada conduta como hedionda com fundamento nessas premissas conceituais previstas em lei, ou seja, estamos diante de uma hipótese de interpretação analógica (*intra legem*). Esse sistema também não está imune às críticas, sobretudo por não resolver a questão atinente à segurança jurídica ante a ausência de um claro critério objetivo acerca da conceituação de crime hediondo.

E qual foi o critério adotado pela Brasil?

Adotamos o **sistema legal**. A **lei federal de nº 8.072/90** foi incumbida de regulamentar o tema, indicando o **rol taxativo** dos crimes hediondos, mas absteve-se de apresentar um conceito legal do que seria crimes hediondos. Vale dizer, **não existe na lei nenhuma definição científica sobre o delito hediondo, mas apenas a indicação dos tipos penais merecedores dos rigores da hediondez**. A infração penal não constante no grupo seletivo do art. 1º da Lei nº 8072 não será considerada como hedionda, ainda que o magistrado entenda como extremamente graves as circunstâncias fáticas do caso concreto. Pensamento diverso caracterizaria a indevida analogia *in malam partem* em sede de Direito Penal.

Como se vê, o Brasil adotou um sistema (legal) que também recebe uma forte crítica por não permitir que o Estado-Juiz analise as peculiaridades do caso concreto e chancela a conduta descrita em lei como hedionda. Em razão disso, o professor e advogado Toron “*sugere a criação de uma ‘cláusula salvatória’, permitindo que, a depender das circunstâncias do caso concreto, o juiz afastasse a natureza hedionda de um crime constante do rol fixado pelo legislador, mas jamais sua ampliação para a inclusão de crimes que não foram enumerados previamente pelo legislador como crimes hediondos*”². Registre-se que essa tese doutrinária ainda não encontra amparo na jurisprudência pátria.

A Lei n. 8.072/90 contém 13 dispositivos legais, que versam sobre **regras de cunho material e processual**. Vejamos, em rápida análise, os principais destaques desse diploma legal:

- O art. 1º enumera o rol taxativo dos crimes classificados como hediondos;
- O art. 2º, incisos I e II, proíbe a concessão de anistia, graça e indulto, assim como a concessão de fiança;
- o art. 2º, §1º, fixa o cumprimento da pena por crime hediondo em regime inicial fechado;

² TORON, Alberto Zacharias. *Crimes Hediondos: o mito da repressão penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 98.



- o art. 2º, §2º, com redação determinada pela Lei n. 11.464/2007, cuidava da promoção carcerária aos apenados por crimes hediondos, nos seguintes termos: “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”. **Tal regra foi revogada pelo art. 19 da Lei nº 13.694/19, diploma legal conhecido como pacote anticrime e com vigência a contar de 23 de janeiro de 2020, que tornou mais rígido o critério objetivo para a progressão de regime dos crimes hediondos;**
- o art. 2º, §3º, renumerado pela Lei n. 11.464/2007, preconiza que, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade;
- o art. 2º, §4º, renumerado pela Lei n. 11.464/2007, dispõe sobre a prisão temporária aos apenados por crimes hediondos;
- o art. 3º atribui à União a obrigação de manter estabelecimentos penais de segurança máxima;
- os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º alteraram alguns dispositivos legais do Código Penal;
- o art. 10 acrescentou parágrafo único ao art. 35 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Antiga Lei de Drogas), porém houve a revogação desse artigo revogada pela atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

Ao mencionar os crimes hediondos, o art. 1º da Lei nº 8072/90 aponta expressamente o *nomem iuris* do delito e, em seguida, indica o seu respectivo dispositivo legal. Vamos exemplificar: Latrocínio (art. 157, §3º, *in fine*).

Questão: Os crimes militares que têm correspondência com o rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90 podem ser considerados hediondos?

Comentários

A resposta é negativa. Assim, em prol do princípio da taxatividade, nenhum crime militar pode ser considerado hediondo ante a ausência de sua previsão no rol *numerus clausus* do art. 1º da Lei nº 8.072/90. Esse é o pensamento do professor Renato Brasileiro de Lima:

“Perceba-se, então, que o legislador da Lei nº 8072/90 não teve o cuidado de conferir natureza hedionda aos crimes militares. Logo, os crimes militares de homicídio qualificado (CPM, art. 205, §2º), latrocínio (CPM, art. 242, §3º), extorsão qualificada pela morte (CPM, art. 243, §2º), atentado violento ao pudor (CPM, art. 233) e epidemia com resultado morte (CPM, §1º) não são considerados hediondos, por mais que sua descrição típica seja bastante semelhante às figuras delituosas constantes do Código Penal. Raciocínio semelhante também se aplica ao crime militar de genocídio, previsto no art. 208 do Código Penal Militar, que também não pode ser considerado hediondo, já que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8072/90, ao rotular como hediondo o crime de genocídio, refere-se apenas àquelas figuras delituosas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2889/56.

A disparidade de tratamento do crime militar e do crime comum já foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal³, que, no entanto, concluiu que a diferença de tratamento legal entre os crimes comuns e os crimes militares, mesmo em se tratando de crimes militares impróprios, não revela inconstitucionalidade, pois o Código Penal Militar não institui privilégios. Ao contrário, em muitos

³ HC 86459/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007.

pontos, o tratamento dispensado ao autor de um delito é mais gravoso do que aquele do Código Penal comum. Portanto, aos olhos da Suprema Corte, não se afigura possível a aplicação do Código Penal Militar apenas na parte que interessa ao acusado, sob pena de se criar uma norma híbrida, em parte composta pelo Código Penal Militar e, em outra parte, pelo Código Penal comum, o que representaria evidente violação ao princípio da reserva legal e ao próprio princípio da separação de poderes.”⁴

Questão: Os crimes hediondos receberam tratamento diferenciado pelo legislador quanto ao seu trâmite?

Comentários

Em razão de recente acréscimo advindo pela lei 13.285/16, o Código de Processo Penal em seu art. 394-A⁵ passou a determinar que os processos que apurem a prática de crime hediondo **terão prioridade de tramitação em todas as instâncias**. Por ser uma norma processual, a aplicação do art. 394-A do CPP é imediata, nos exatos termos do art. 2º do citado *Codex*⁶.

Notem que o art. 394-A do Código de Processo Penal não faz menção aos crimes equiparados aos hediondos, ou seja, tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes.

Questão: O art. 394-A do CPP também se aplica aos delitos equiparados aos hediondos?

Comentários

A resposta é positiva. No ponto deve ser feita uma interpretação extensiva. Aliás, esse é o posicionamento do professor Nestor Távora:

“Muito embora o dispositivo legal em apreço refira-se à prioridade de tramitação para processos que envolvam crimes hediondos, deve ele também ser aplicado aos processos que se refiram aos crimes equiparados a hediondos, a saber: tráfico de drogas (Lei nº 11343/06), terrorismo (Lei 13260/16) e tortura (Lei nº 9455/97)”⁷

3 - CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE

Art. 1º, *caput*, da Lei nº 8072/90: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei n. 2.848/40 —Código Penal, **consumados** ou **tentados**:

O rol dos crimes hediondos encontra-se no art. 1º da Lei nº 8072/90. O legislador optou por inserir nos **incisos** do art. 1º os **delitos hediondos previstos no Código Penal Comum**. Já o **parágrafo único** do art. 1º da Lei nº 8.072/90 cuida dos **crimes hediondos descritos na legislação penal extravagante**, quais sejam, o genocídio (Lei 2.889/56), a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei 10.826/03),

⁴ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Volume único. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p.198.

⁵ Art. 394-A do CPP: Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

⁶ Art. 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⁷ Távora, Nestor. *Código de Processo Penal para concursos*. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2017, p. 692.



o comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03), tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826/03), crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. **Esses três últimos crimes foram introduzidos pela Lei nº 13.964/19, com vigência prevista para o dia 23 de janeiro de 2020**, ou seja, apenas após essa data esses crimes passam a condição de crime hediondo.



O delito previsto no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90 é hediondo, pouco importando se ele restou **consumado** ou **tentado**. Os rigores da Lei nº 8072/90 têm incidência tanto aos crimes consumados como os tentados do supracitado dispositivo legal.

Desde já, cumpre consignar que **a Lei nº 8072/90 sofreu sucessivas alterações** pelas seguintes leis: Lei 8930/94, Lei 9695/98, Lei 11464/07, Lei 12015/09, Lei 12978/14, Lei 13142/15, Lei 13.497/17 e Lei 13.964/19. Vamos esmiuçar a importâncias dessas leis para os crimes hediondos e equiparados.

Lei 8.930/94 – inseriu o homicídio simples cometido em atividade típica de grupo de extermínio, o homicídio qualificado e o genocídio no rol dos crimes hediondos. Simultaneamente excluiu desse rol o envenenamento de água potável qualificado pela morte.

Lei 9.695/98 – inseriu o delito de falsificação de medicamentos no rol dos crimes hediondos.

Lei 11.464/07 – disciplinou a progressão de regime aos crimes estampados na lei 8072/90.

Lei 12015/09 – esse diploma legal foi responsável por unificar num mesmo tipo penal os delitos de atentado violento ao pudor e de o estupro, com o *nomen iuris* de estupro. Com isso, o delito de atentado violento ao pudor foi excluído do rol do art. 1º da Lei nº 8072/90. Com a criação da figura típica conhecida como estupro de vulnerável, tal infração penal também passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos.

Lei 12.978/14 – catalogou como crime hediondo o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput e §§ 1º e 2º, do CP)

Lei 13.142/15 – acrescentou no rol dos crimes hediondos os delitos crimes de lesões corporais gravíssimas ou seguidas de morte contra policiais ou integrantes das Forças Armadas ou contra seus familiares em razão dessa condição.

Lei 13.497/17 – inseriu no rol dos crimes hediondos a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito descrito no artigo 16 da Lei nº 10826/03.

Lei 13.964/19 - acrescentou no rol dos crimes hediondos os seguintes delitos: a) roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, §2º, V, do CP); b) roubo circunstanciado pelo emprego de arma (art. 157, §2º-A, I, do CP); c) roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, §2º-B, do CP); d) roubo qualificado pelo resultado lesão grave (art. 157, §3º, 1ª parte, do CP); e) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; f) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP), g) comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 do Estatuto do Desarmamento), h) tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 do Estatuto do Desarmamento), i) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Tornou mais rígida a promoção carcerária para os crimes hediondos com o

aumento de tempo de cumprimento de pena (art. 112 da LEP). Vedou o benefício da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com o resultado morte. Proibiu o livramento condicional aos condenados por crimes hediondos com o resultado morte.

E quais são esses delitos considerados hediondos?

I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – **lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - **roubo**:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **extorsão** qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - **estupro** (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - **estupro de vulnerável** (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)



IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de **genocídio**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; II - o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - o crime de **tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

3.1 - Homicídio Simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio e Homicídio Qualificado (art. 1º, I, da Lei 8072/90)

A lei 8072/90 quando entrou em vigor recebeu diversas críticas ao dar mais importância aos bens jurídicos patrimônio, dignidade sexual e situações de perigo comum do que a própria vida humana. Para corrigir esse equívoco, sobretudo após a morte brutal da atriz Daniela Perez e das famosas chacinas de Vigário Geral e da Candelária ocorridas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, houve uma enorme pressão popular que resultou na edição da Lei nº 8930/94, diploma legal responsável por inserir o homicídio no rol dos crimes hediondos.

Questão: O crime de homicídio simples em atividade típica de grupo de extermínio praticado antes da entrada em vigor da Lei 8930/94 pode ser considerado como hediondo?

Comentários

A resposta é negativa. Afinal de contas, estamos diante de um típico exemplo de *novatio legis in pejus*, ou seja, nova lei que piora a situação jurídica do agente. Portanto, não há que se falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa, vedação estampada no art. 5º, LX, da Constituição Federal⁸.

O homicídio será taxado de hediondo em 2 ocasiões: a) **homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;** b) **homicídio qualificado.**



⁸ Art. 5º, XL, da CF: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO, AINDA QUE COMETIDO POR UM SÓ AGENTE

– Essa hipótese legal teve o nítido propósito de atender o clamor popular, com improvável aplicação no cotidiano forense. Explico. É muito difícil imaginar a ocorrência de um crime de homicídio exercido em atividade de grupo de extermínio que não seja caso de homicídio qualificado. Todavia, anotem aí que a única **hipótese de um homicídio simples ser catalogado como hediondo ocorre quando ele é praticado em atividade típica de grupo de extermínio!** É um **homicídio condicionado**, isto é, o seu caráter hediondo depende da presença de uma condição, qual seja, do homicídio simples ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

Qual a definição do termo **extermínio**?

Extermínio deve ser compreendido como a destruição com mortandade de pessoas, tendo como **elemento essencial a impessoalidade**, ou seja, o agente mata outrem sem existir qualquer motivação pessoal, movido tão somente por questões ideológicas. Nas palavras do professor Cezar Roberto Bitencourt, “*extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc. A impessoalidade genocida é uma de suas características fundamentais.*”⁹

Questão: É necessário o concurso de agentes para reconhecer essa figura hedionda?

Comentários

Embora a lei faça menção ao termo “grupo de extermínio”, nota-se que o concurso de agentes não é uma exigência legal, não sendo, portanto, cabível tal obrigatoriedade pelos operadores do direito. Afinal de contas, a lei é expressa ao afirmar que a atividade de extermínio pode ser reconhecida ainda que cometida por um só agente. Em outras palavras, **o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio será hediondo ainda que cometido por um só agente**. Exemplo: João da Silva pega uma pistola e resolve matar torcedores do Palmeiras na saída do estádio pelo simples fato deles gostarem daquela agremiação esportiva.

A Lei nº 8072/90 também não exigiu a pluralidade de vítimas para reconhecer que determinado homicídio foi perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, isto é, ainda que apenas uma pessoa figure como vítima desse delito, é de se reconhecer a hediondez se o agente agiu para atingir determinado grupo social, religioso, racial, político, etc.

Com o advento da Lei nº 12720/12, o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, assim como quando praticado por milícia, passou a funcionar como causa de aumento de pena, nos exatos termos do art. 121, §6º, do Código Penal¹⁰. Por estarmos diante de uma majorante (causa de

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: parte especial – dos crimes contra a pessoa*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.68.

¹⁰ Art. 121, §6º, do CP: A pena é aumentada de 1/3 até 1/2 se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.



aumento), não se esqueça que esse tema deve ser enfrentado pelos jurados na votação dos quesitos, durante o julgamento do homicídio no Tribunal Popular do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF¹¹).

Questão: Já sabemos que o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio é considerado hediondo. Indago-lhe: Será considerado hediondo o homicídio simples praticado por milícia, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança?

Comentários



Primeiramente, é importante deixar consignado que a Lei 12720/12 realizou o acréscimo do parágrafo 6º no art. 121 do CP, porém não realizou qualquer alteração na Lei nº 8072/90. Assim, é correto dizer que **não é hediondo o delito de homicídio simples praticado por milícia privada, sob o pretexto de segurança ante a ausência de previsão legal**, embora possa a pena ser aumentada em virtude do art. 121, §6º, do CP. Pensamento diverso violaria o **princípio da taxatividade**. Em outras palavras, na **forma simples, o homicídio será hediondo apenas se praticado em atividade típica de extermínio**.

HOMICÍDIO QUALIFICADO – **Será considerado hediondo qualquer homicídio qualificado** (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Código Penal), independente da circunstância presenciada no caso concreto.

Vejamos as hipóteses de homicídio qualificado:

Art. 121, §2º, do CP: Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

II — por motivo fútil.

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

¹¹ Art. 5º, XXXVIII, da CF: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio).

VII — contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

VIII — com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Reparem que o homicídio é qualificado em razão de alguma das seguintes circunstâncias: a) **motivo do crime** — o antecedente psíquico da ação. Exemplos: art. 121, §2º, incisos I, II, VI e VII, do CP; b) **meio de execução** — leva em conta o instrumento empregado para o cometimento do crime. Exemplo: art. 121, §2º, inciso III, do CP; c) **modo de execução**. Exemplo: art. 121, §2º, inciso IV, do CP; d) **conexão**. Exemplo: Art. 121, §2º, inciso V, do CP.

Por oportuno, vamos lembrar um pouco sobre as circunstâncias que podem ser: a) **objetivas (materiais ou reais)** e b) **subjetivas (ou pessoais)**. O professor Flávio Monteiro de Barros explicita, com maestria, essa diferença. **Objetivas (materiais ou reais)** são as que dizem respeito ao aspecto exterior do fato criminoso, como o modo de execução, o tempo ou lugar onde o delito é cometido e as qualidades da vítima. Exemplos: veneno, fogo, emboscada, repouso noturno etc. **Subjetivas ou pessoais:** são as que dizem respeito às qualidades do agente, seu estado anímico e suas relações com a vítima. Exemplos: reincidência, motivo torpe, motivo de relevante valor moral ou social, a qualidade de irmão da vítima etc¹².



Diante dessa classificação, podemos considerar como qualificadoras de caráter **objetivo** as dos incisos III, IV, VI¹³ e VIII, do parágrafo 2º do art. 121 do CP. Já as demais qualificadoras seriam de cunho **subjetivo**, ou seja, os dos incisos I, II, V e VII, do parágrafo segundo do art. 121 do CP. O dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. (REsp 1.836.556-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021. - Informativo 701 do STJ). A lei 13.014/15 acrescentou o inciso VI no art. 121, §2º, do CP para tipificar o **feminicídio**, que também passou a ser considerado como hediondo.

¹² Monteiro de Barros, Flávio. *Direito penal. Parte Geral*. V.1. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., p. 435

¹³ STJ entende que a qualificadora do feminicídio é de cunho objetivo. Afinal de contas, “incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. (Min. Felix Fischer, no REsp 1.707.113/MG, julgado em 29/11/2017)

Feminicídio é o homicídio cometido por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando é perpetrado em situação de violência doméstica e familiar ou quando determinado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A lei 13.142/15 acrescentou o inciso VII no art. 121, §2º, do CP para tipificar o **homicídio for praticado contra integrante das Forças Armadas ou contra policial, civil ou militar, integrante do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Esse homicídio também é hediondo.**

Questão: Já conversamos que o delito de homicídio doloso, tentado ou consumado, terá como órgão jurisdicional natural o Tribunal Popular do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da CF). Indago-lhe: Os jurados do Conselho de Sentença decidem se determinado delito de homicídio é hediondo?

Comentários

A resposta é negativa. Os integrantes do Conselho de Sentença não deliberam sobre o caráter hediondo do delito, porquanto essa situação necessariamente deriva do reconhecimento de uma das qualificadoras, sofrendo em razão disso os rigores da Lei nº 8072/90.

Questão recorrente em concurso diz respeito ao delito de homicídio qualificado-privilegiado, também conhecido como híbrido. **O homicídio qualificado-privilegiado é hediondo?**

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência¹⁴ admitem a existência do homicídio qualificado-privilegiado, ou seja, aquele que ao mesmo tempo é qualificado e privilegiado (cometido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima), **desde que a qualificadora seja de cunho objetivo** (art. 121, §2º, III e IV, do CP – meios e modos de execução). Exemplo: O pai agindo por motivo de relevante moral mata o estuprador da filha mediante tortura.

Voltando à pergunta. **O homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo.** Ora, Lei dos Crimes Hediondos sequer menciona qualquer homicídio privilegiado em seu rol taxativo. Seria extremamente incoerente ter um delito hediondo calcado em motivo de relevante valor moral ou social como hediondo. *Por fim, como as causas de diminuição de pena reconhecidas neste homicídio qualificado-privilegiado devem, obrigatoriamente, ter natureza subjetiva, há de se reconhecer a natureza preponderante dessas, aplicando-se raciocínio semelhante àquele constante do art. 67 do Código Penal, que diz que, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, devem preponderar aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade*

¹⁴ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 97034/MG, DJe 07/05/2010)

do agente e da reincidência.¹⁵ Nos autos do HC 153.728, a Colenda Quinta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe 31/05/2010, deliberou que “**por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos**”.

OBS: O privilégio, por ser uma causa de diminuição de pena, é colocado em votação antes, segundo estabelece o art. 483, incisos IV e V, do CPP¹⁶. Assim, o reconhecimento do privilégio acarreta na impossibilidade de o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri colocar os quesitos de qualificadoras de natureza subjetiva, podendo submeter em votação apenas as de natureza objetiva.

OBS 2: Inicialmente, o Presidente da República havia vetado o art. 121, §2º, VIII, do Código Penal (homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido), com a seguinte justificativa: “A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas.” Contudo, o Congresso Nacional, com fundamento no artigo 66, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, rejeitou esse veto. De tal forma, **é crime hediondo o delito de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, nos termos do art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal.**

3.2 - Lesão corporal gravíssima funcional e Lesão corporal seguida e morte funcional (art. 1º, I-A, da Lei 8072/90, com redação dada pela lei 13142/15)

Essa hipótese passou a ser considerada hedionda com o advento da lei 13.142/15, que realizou um acréscimo na Lei dos Crimes Hediondos.

Será hediondo o delito de lesão corporal de **natureza gravíssima** (art. 129, §2º, do CP) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, §3, do CP), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, **no exercício da função ou em decorrência dela**, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

OBS 1: O art. 129, §12 do CP cuida da denominada **lesão corporal funcional**, ou seja, é aquela praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. Em outros termos, a causa de aumento em questão de 1/3 a 2/3 aplica-se às

¹⁵ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. Salvador: Editora JusPodvm, 6ª ed. 2018, p. 206.

¹⁶ Art. 483 do CPP: Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissíveis a acusação.



todas lesões (leves, graves, gravíssimas e da seguida de morte). Todavia, **somente será considerado hediondo se estivermos diante da lesão funcional gravíssima ou da seguida de morte.**

OBS 2: O art. 142 da Constituição Federal diz respeito aos integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

OBS 3: O art. 144 da Constituição Federal diz respeito aos diversos órgãos incumbidos da segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, polícias militares, corpo de bombeiros e polícia penal. E os guardas civis? Se esse guarda civil estiver no exercício da função ou o crime se der em decorrência dela, é de reconhecer como hediondo. Ora, o art. 144, § 8º, da CF preconiza que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, segundo o delineado no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/14).

Questão: O parentesco por afinidade permite o reconhecimento da hediondez?

Comentários

A resposta é negativa. O termo parentesco consanguíneo teve como finalidade excluir a qualificadora quando o crime em tela for praticado em face de um parente por afinidade. Exemplo: Cunhado de um soldado da Polícia Militar.

3.3 - Roubo

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas o latrocínio, ou seja, o roubo seguido de morte (art. 157, §3º, *in fine*, do CP). Ocorre latrocínio quando o agente utiliza violência (física) para cometer o roubo e, dessa violência, surge o resultado qualificador morte da vítima. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.**

Pois bem. A referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 157 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, INCISO V, DO CP);

Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP);

Roubo qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (art. 157, §3º, do CP)

Arma de fogo é a arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (Decreto nº 10.030/2019 – Anexo III do Regulamento de Produtos Controlados).

Arma de fogo de uso restrito – as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pré ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pré ou mil seiscentos e vinte joules (art. 2º, II, do Decreto nº 9.847/19).



Arma de fogo de uso proibido – a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos (art. 2º, III, do Decreto nº 9.847/19).

Questão: João da Silva praticou o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito na data de 22 de dezembro de 2019. Tal agente sofrerá os rigores da Lei dos Crimes Hediondos?

Comentários

A resposta é negativa. No momento do crime tal figura típica não era prevista como hedionda. Por ser uma *novatio legis in pejus*, a lei penal em comento não gozará de eficácia retroativa, porquanto não é mais benéfica ao agente, tudo em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal¹⁷.

Questão: Se o agente emprega ameaça para cometer o delito de roubo e, dessa ameaça, ocorrer a morte da vítima. É latrocínio? É crime hediondo?

Comentários

A resposta é negativa. Não é latrocínio e tampouco crime hediondo. Não há latrocínio quando o resultado morte advém de grave ameaça do agente. Motivo: A redação do art. 157, §3º, do CP¹⁸ emprega a expressão “se da violência resulta morte”. No caso, se a morte for resultado da grave ameaça exercida pelo agente do delito de roubo estaremos diante de um concurso de crimes (roubo e o delito de homicídio, que poderá ser doloso ou culposo a depender das circunstâncias do caso concreto).

Para que exista latrocínio é necessário que a morte decorra da violência empregada **durante** (fator temporal) e **em razão do roubo** (relação causal).

Outra questão: Um assaltante mata o seu comparsa, ainda durante o roubo, para ficar com todos os bens subtraídos. Haverá latrocínio?

Comentários

A resposta é negativa. Não haverá latrocínio, mas sim um concurso de roubo e homicídio, porquanto o **resultado morte atingiu o próprio sujeito ativo do delito**.

Outra questão: Durante o roubo, o agente desfere tiros contra a vítima com o intuito de matá-la, porém, por erro na pontaria, acerta e mata o seu comparsa. Haverá latrocínio?

Comentários

¹⁷ Art. 5º, XL, da CF: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

¹⁸ Art. 157, §3º, do CP: “Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.



A resposta é positiva. O caso é típico exemplo de *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73 do CP¹⁹), em que o agente responde como se tivesse acertado a pessoa realmente visada.

OBS: Não é hediondo o delito de roubo circunstanciado com o emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII, do CP), bem como o crime de roubo majorado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, §2º-A, II, do CP).

3.4 - Extorsão (art. 158 do CP)

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas a extorsão qualificada pelo resultado morte, na forma do art. 158, §2º, in fine, do Código Penal. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.**

Da mesma forma como ocorreu com o delito de roubo, a referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 158 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 158, § 3º, 1ª PARTE, DO CP);

Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado lesão corporal (art. 158, § 3, 2ª parte, do CP);

Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado morte (art. 158, §3º, 3ª parte, do CP)

O delito de extorsão está definido no art. 158 do Código Penal e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Exemplo desse delito: O agente, mediante violência ou grave ameaça, obrigar alguém a fornecer a senha de seu cartão bancário para efetuar saques em caixas eletrônicos.

Questão: É hediondo o delito de extorsão qualificada pela ocorrência do resultado lesão corporal (art.158, §3º, do CP)?

Comentários

A resposta é positiva. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio incidente ao delito de roubo. Todavia, tal delito somente será considerado como hediondo após a vigência da Lei nº 13.964/19, ou seja, o fato sofrerá os rigores da Lei dos Crimes Hediondos se for cometido após a data de 23 de janeiro de 2020, tudo para prestigiar o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

¹⁹ Art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução. O agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse, praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no §3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.



Com a introdução da lei 11.923/09, o artigo 158 ganhou mais um parágrafo (§3º)²⁰, que cuida exatamente da **extorsão qualificada pela restrição da liberdade**, também conhecida como **sequestro-relâmpago**, em que o agente restringe a liberdade de locomoção da vítima, em regra, levando-a aos terminais bancários a fim de entregar-lhe o cartão bancário com a respectiva senha, de modo a possibilitar-lhe sacar o numerário contido no banco.

Observem que a pena dessa nova figura típica (art. 158, §3º, do CP) determina que seja aplicada a pena do crime de extorsão mediante sequestro. Com isso, a pena será consideravelmente maior do que aquela prevista no art. 159, §2º, pois a pena será de 16 a 24 anos se resultar lesão grave e de 24 a 30 se resultar morte. Exatamente diante desse cenário surgiu na doutrina a polêmica de considerar o art. 158, §3º como crime hediondo. Destacamos três posições sobre o tema:

1ª Posição) Houve desídia do legislador ao não inserir o delito de sequestro-relâmpago (art.158, §3, do CP) no rol dos crimes hediondos. Logo, é impossível considerar tal figura típica como hedionda, sob pena de se admitir a indevida analogia *in malam partem*. Esta é a posição dominante na doutrina (Renato Brasileiro de Lima, dentre outros) e na jurisprudência.

2ª posição) O art. 158, § 3º, do CP é delito hediondo, porquanto determina a aplicação das mesmas penas do delito de extorsão mediante sequestro, que é hediondo em todas as suas formas.

3ª posição) Como o delito de sequestro-relâmpago é uma modalidade de extorsão (art. 158 do CP), acrescida da restrição de liberdade, deve ser considerado hediondo quando resultar morte. Já o sequestro-relâmpago que resultar lesão grave não deve ser considerado como hediondo, porquanto a extorsão qualificada pela lesão grave não é hediondo (Posição de Victor Rios Gonçalves).

Pois bem. Essa polêmica doutrinária remanesce apenas para os delitos cometidos antes da vigência da **Lei nº 13.964/19**, ou seja, 23 de janeiro de 2020. Com a necessidade de ser prevista em lei como crime hediondo por meio da Lei nº 13.964/19, a primeira posição doutrinária destacada acima ganha mais um robusto argumento para o reforço de sua tese.

Questão: Com o advento da Lei nº 13.964/19, o delito de extorsão qualificada descrito no art. 158, §2º, do Código Penal continua hediondo?

Comentários

Por mais desproporcional que possa parecer, a resposta é negativa, sendo um verdadeiro cochilo do legislador ordinário. No ponto, houve uma ***novatio legis in mellius***, **com manifesto efeito retroativo**

²⁰ Art. 158, §3º, do CP: Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §2º e 3º, respectivamente.



(art. 5º, XL, da Constituição Federal). No mesmo sentido, vale destacar a posição do professor Renato Brasileiro de Lima:

“De fato, ao promover a alteração do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte, citando entre parênteses o art. 158, §3º, do CP, o legislador, deliberadamente (ou não) – pensamos que foi um erro grosseiro mesmo – excluiu do rol dos crimes hediondos a extorsão qualificada pela morte, tipificada no art. 158, §2º, do Código Penal. Por mais absurdo e proporcional que possa parecer – tome-se como exemplo o fato de o roubo qualificado pelo resultado morte ser hediondo -, a extorsão – e não a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima-, que sempre recebeu igual tratamento dispensado ao roubo, inclusive no tocante à sua gravidade, não é delito hediondo, nem mesmo se qualificado pelo resultado morte. Afinal, ao intérprete não é dado se valer de um pseudo interpretação extensiva de modo a corrigir um erro crasso do legislador, sob pena de evidente violação ao critério legal que norteia a definição dos crimes hediondos no ordenamento jurídico²¹.

3.5 - Extorsão Mediante sequestro (art. 159 do CP)

O delito de extorsão mediante sequestro²² é considerado hediondo em qualquer modalidade. Vale dizer, **quer na sua forma simples** (art. 159, *caput*, do CP), **quer na sua forma qualificada** (art. 159, §§ 1º, 2º e 3º) quando o sequestro dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha (atualmente associação criminosa), ou ainda, se do fato resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, em todos esses casos será considerado hediondo o delito de extorsão mediante sequestro, consumado ou tentado.

Questão: O crime de sequestro descrito no art. 148 do CP é considerado hediondo?

Comentários

A resposta é negativa. Afinal de contas, não consta do rol taxativo delineado no art. 1º da Lei nº 8072/90.

²¹ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 337/338.

²² Art. 159 do CP: Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).



3.6 - Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º do CP, com redação dada pela lei 12015/09)

O delito de estupro²³ é etiquetado como hediondo, independentemente da modalidade. Assim, é catalogado como **hediondo** tanto o **estupro em sua forma simples** (art. 213, *caput*, do CP), bem como suas **formas qualificadas** em decorrência de lesão grave ou morte (art. 213, §§º 1º e 2º, do CP).

É importante apontar que o inciso V do art. 1º da Lei nº 8072/90 sofreu alteração com a Lei 12015/09, diploma legal que revoga o art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), porém migra todo o conteúdo normativo desse delito para o delito do estupro (art. 213 do CP), ocorrendo o fenômeno conhecido como **continuidade normativa-típica**, ou seja, não houve *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, mas sim a permanência da conduta delituosa em outro tipo penal. Na verdade, a Lei 12015/09, por meio da nova redação dada ao art. 213 do CP, num conceito mais amplo de estupro, reuniu os anteriores crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP – revogado pela lei 12015/09).

Qual foi a importância dessa nova redação dada pela Lei 12015/09 ao art. 1º, inciso V, da Lei 8072/90?

Essa nova redação encerra uma antiga polêmica acerca do delito de estupro, em sua forma simples, ser hediondo, porquanto expressamente deixa bem claro que o art. 213, *caput*, do CP é hediondo.

Questão: Antes do advento da Lei 12.015/09, o delito de estupro na forma simples era considerado hediondo?

Comentários

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal entendiam que o delito de estupro simples possuía natureza hedionda. Vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI N. 12.015/90. INCLUSÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS OCORREU COM A LEI N. 8.072/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do Resp nº 1.110.520/DF, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei nº 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes

²³ Art. 213 do CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos;

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez (AgRg no REsp 1187176/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/03/2012).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1627093/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Execução Penal. Habeas corpus. Caráter hediondo dos crimes de Estupro e de Atentado violento ao pudor. Benefício calculado sobre pena superior a 30 anos. Possibilidade. Continuidade delitiva. Lei posterior benéfica.

1. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, mesmo que praticados na forma simples, têm caráter hediondo. Precedente do Plenário do STF.

2. O limite de trinta anos, enunciado no art. 75 do Código Penal, não é considerado para o cálculo de benefícios da execução penal. Súmula 715 do STF.

3. A unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor no mesmo tipo incriminador possibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009. Ordem concedida de ofício, no ponto. (STF, HC 100612, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015)

3.7 - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CP, com redação dada pela lei 12015/09)

Antes da lei 12015/09, o estupro de vulnerável²⁴ correspondia ao delito de estupro (art. 213 do CP) c/c o art. 224 do CP (violência presumida).

Questão: O estupro com violência presumida já era considerado hediondo?

Comentários

Segundo posição dos Tribunais Superiores tanto o estupro como o atentado violento ao pudor (revogado art. 214 do CP) já eram considerados hediondos. Vale dizer, a hediondez desse delito não se deu com o advento da Lei 12.015/09. Vejamos um julgado do STJ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO

²⁴ Art. 217-A do CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.



ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado. (STJ, EREsp 1225387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ENTÃO PREVISTO NO ART. 214, C/C OS ARTS. 224, “A” E 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não existe constrangimento ilegal a justificar a anulação do trânsito em julgado certificado no Superior Tribunal de Justiça, que tomou todas as providências necessárias para garantia da ampla defesa do ora paciente, indicando, inclusive, a Defensoria Pública da União para assisti-lo perante aquela Corte. A superveniente intervenção da advogada constituída não possui o condão de tornar nulos todos os atos anteriormente praticados sem a sua presença.

2. É também entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte o de que os crimes de estupro e de atentado violento (anteriores à Lei 12.015/2009), mesmo que praticados com violência presumida, constituem crimes hediondos. Precedentes.

3. Os pleitos relativos à substituição da reprimenda corporal por sanção restritiva de direitos ou à fixação de regime aberto não foram objeto da apelação ao Tribunal de Justiça local nem do agravo em recurso especial julgado pelo STJ. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre as matérias implicaria indevida dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. Ordem concedida de ofício para determinar ao juízo competente que proceda ao exame dos pressupostos concretos para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, à luz do art. 33 do Código Penal. (STF, HC 114142, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014)

Pois bem. Para não deixar qualquer dúvida sobre o caráter hediondo, **a Lei 12015 inseriu expressamente o estupro de vulnerável no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8072/90.**

3.8 - Epidemia com resultado morte (art. 267, §1º, do CP)

Primeiramente devemos definir o que é epidemia.



Epidemia é o surto de uma doença infecciosa que atinge inúmeras pessoas por meio de propagação de germes patogênicos. Repare que **apenas a propagação de doenças que atinge seres humanos pode caracterizar o delito do art. 267, §1º**, do Código Penal²⁵. Assim, tratando-se de enfermidade que atinja plantas ou animais não há que se falar no tipo penal do art. 267, §1, do CP, mas sim no delito não hediondo descrito no art. 61 da Lei 9605/98²⁶ ante a falta de previsão legal.

Cumpra ainda destacar que o crime de epidemia culposo (art. 267, §2º, do CP²⁷) não é hediondo, ainda que resulte no resultado morte, por absoluta falta de previsão legal.

3.9 - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, §1º, §1º-A e §1º-B do CP²⁸)

Inicialmente, a Lei 9677/98 alterou a redação desse crime, assim como majorou a sua pena para reclusão, de dez a quinze anos, e multa. Em seguida, mais precisamente com a edição da Lei nº 9695/98, esse crime foi alçado à categoria dos crimes hediondos.

OBS: As formas qualificadas desse delito descritas no art. 285 do CP, que prevê o resultado qualificador lesão grave ou morte, também são figuras hediondas.

OBS 2: O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o HC 239363/PR declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, por entender que tal reprimenda **violava os princípios da**

²⁵ Art. 267 do CP: Causa epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

²⁶ Art. 61 da Lei nº 9605/98: Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

²⁷ Art. 267, §2º, do CP: No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

²⁸ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

proporcionalidade e razoabilidade ao fixar penas tão elevadas. Assim, com base na analogia *in bonam partem*, o STJ determinou que ao delito do art. 273 do CP deve ser aplicada a pena prevista para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), ou seja, pena de reclusão, de 5 a 15 anos. Vejamos esse importante julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIACÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.

2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente. (HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 18/12/2012)



Contudo, o Supremo Tribunal Federal, *em julgamento realizado na data de 24 de março de 2.021*, nos autos do RE de nº 979962 firmou a seguinte tese de repercussão geral: **“É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa”**

OBS 3: O crime de falsificação culposa de medicamento, quer na sua modalidade simples, quer na sua modalidade culposa, não é considerado hediondo.

3.10 - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, §§1º e 2º do CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 12.979/14, que alterou a lei dos crimes hediondos.



Vejamos a redação desse crime.

Art. 218-B do Código Penal: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O tipo penal do art. 218-B, *caput*, do CP quando for praticado nas modalidades **submeter, induzir, atrair e facilitar** consuma-se no exato momento em que a vítima passar a exercer à prostituição, ainda que não tenha atendido qualquer cliente. Reparem que nessas modalidades o crime é instantâneo de efeitos permanentes. Com isso, **o delito de favorecimento à prostituição praticado por uma dessas modalidades e antes da Lei 12.979/14 não pode ser considerado hediondo**, pois o delito estava consumado quando a referida lei entrou em vigor. Pensamento contrário violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF) e da anterioridade.

De outro giro, quando o tipo penal do art. 218-B for praticado pelas modalidades **impedir ou dificultar o abandono da prostituição**, o crime consuma-se no exato momento em que a ofendida tem a intenção de deixar a prostituição e o agente impede esse desejo. Assim, a consumação prolonga-se durante todo esse período de obstáculo criado pelo agente, ou seja, estamos diante de um **crime permanente**. Logo, **o delito de favorecimento à prostituição praticado por uma dessas modalidades será considerado hediondo se a vigência da Lei 12.979/14 é anterior à cessão da permanência**. Aplica-se na espécie a **súmula 711 do STF**: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência.

3.11 - Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. A *mens legis* foi justamente dar um tratamento mais rigoroso ao agente que elege como meio de execução para o cometimento de furto o emprego de explosivo ou artefato que cause perigo comum. Essa figura típica descrita no art. 155, §4º-A, do Código Penal visa combater o perigo causado ao meio social com os inúmeros estouros de caixa eletrônico em terminais bancários por esse país afora.



Cuida-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3.12 - Genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da lei 2889/56)

Vejamos os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2889/56:

Art. 1º da Lei 2889/56: Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior;

Art. 3º da Lei nº 2889/56: Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

De fato, o delito de genocídio essencialmente diz respeito apenas ao art. 1º da Lei nº 2889/56, porém o legislador ordinário também resolveu etiquetar como hediondos os delitos estampados nos artigos 2º e 3º da Lei 2.889/56.

3.13 - Posse ou porte ilegal de arma de uso proibido (art. 16 da Lei 10.826/03)

A lei nº 13.497/17 inseriu **nova figura delituosa prevista fora do Código Penal** no rol dos crimes hediondos, *in casu*, o **delito de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito catalogado no art. 16 da Lei 10.826/03**. À época da edição da Lei nº 13.497/17, com vigência a contar de 27 de outubro de 2017, o art. 1º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos apresentava a seguinte redação: “Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previstos nos arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o ***posse ou porte ilegal de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003***.”²⁹

²⁹ A conclusão era de que era crime hediondo tanto a figura delituosa prevista no *caput* do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, assim como a do parágrafo único do referido dispositivo legal. Essa é a posição do professor Renato Brasileiro





Antes do advento do pacote anticrime (Lei nº 13.964/19) o *caput* e o §1º do art. 16 do Estatuto do Desarmamento alcançava tanto a arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito como a de uso proibido. Contudo, **com o advento da Lei nº 13.964/19, a menção aos artefatos de uso proibido foi transferida para a figura qualificada estampada no art. 16, §2º, do Estatuto do Desarmamento, com pena de reclusão de 4 a 12 anos³⁰**.

Essa é a atual redação dada ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de **uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

~~Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

de Lima: “Quisesse o legislador conferir natureza hedionda apenas a determinadas condutas delituosas de tal crime, deveria ter feito menção explícita ao *caput* do art. 16. Se não o fez, não é dado ao intérprete fazê-lo. Enfim, não de ser consideradas hediondas tanto as condutas do *caput*, quanto aquelas equiparadas do parágrafo único. (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2018, p. 224). É também a posição da 5ª Turma do STJ: HC HC 624.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/12/2020. A 6ª Turma do STJ entende que A Lei nº 13.497/2017 equiparou a hediondo apenas o crime do *caput* do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, não alcançando as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único (HC HC 525.249-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/12/2020)

³⁰ Art. 16, §2º, da Lei nº 10.826/03: § 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, consideram-se também hediondos, tentados ou consumados o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Quais são as consequências dessas alterações legislativas promovidas pelas Leis nºs 13.491/17 e 13964/19?

A) Atualmente, é correto dizer que apenas o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido é hediondo, embora o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90 faça apenas menção genérica ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento e não ao art. 16, §2º, do Estatuto do Desarmamento.

B) O delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput e §1º, do Estatuto do Desarmamento), descrito como hediondo pela Lei nº 13.497/17, deixou de ser hediondo com a Lei nº 13.964/19, ou seja, o pacote anticrime representou uma *novatio legis in melius* sobre esse assunto, com eficácia retroativa.

C) O art. 16, §2º, do Estatuto do Desarmamento abrange também acessório e munição de arma de fogo de uso proibido.

Arma de fogo de uso restrito – as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pré ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pré ou mil seiscentos e vinte joules (art. 2º, II, do Decreto nº 9.847/19). É aquela que apenas pode ser empregada pelas Forças Armadas, por determinadas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, com prévia autorização do Exército Brasileiro, nos termos da legislação específica.

Arma de fogo de uso proibido – a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos (art. 2º, III, do Decreto nº 9.847/19). É aquela que não pode ser empregada por ninguém em nenhuma situação, ou seja, nem mesmo pelos integrantes das Forças Armadas.

Sobre essa cronologia de leis acerca da hediondez do porte de arma, vale destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que bem resolve essa celeuma. Vejamos.



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n. 13.497/2017 - que alterou a Lei de Crimes Hediondos - quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.

2. Ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo, o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, então Senador Edison Lobão, propôs "que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos". O Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Lincoln Portela, destacou que "aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido".

3. É certo que a Lei n. 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos, de modo que, atualmente, se considera equiparado a hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

4. Embora o crime ora em análise tenha sido praticado antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, cabe destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas reforça o entendimento ora afirmado, no sentido da natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

5. No Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n.º 10.372/2018, n.º 10.373/2018, e n.º 882/2019 - GTPENAL, da Câmara dos Deputados, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho, foi afirmada a especial gravidade da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de modo que se deve "coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou "alugam" armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas". Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n. 13.964/2019 atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento.

6. Esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no caput do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia, diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (overruling).



7. Corroborar a necessidade de superação a constatação de que, diante de texto legal obscuro - como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo - e de temas com repercussões relevantes, na execução penal, cabe ao Julgador adotar postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade.

8. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a natureza hedionda do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. (HC 525.249/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Outra questão: Há crimes hediondos fora do Código Penal?

Comentários

A resposta é positiva. São os delitos de genocídio e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de armas, acessórios ou munição e, ainda, o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). Cumpre ainda destacar que os delitos de **tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes não são hediondos, mas sim equiparados a hediondos.**

Por derradeiro, é importante lembrar que o **crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, constava do rol originário dos Crimes Hediondos**, porém a lei nº 8.930/94 retirou essa figura delituosa da categoria dos crimes hediondos. Enfim, é correto dizer que atualmente não é hediondo o crime do art. 270 c/c o art. 285, ambos do CP.

3.14 - Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 do Estatuto do Desarmamento)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3.15 - Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18 do Estatuto do Desarmamento)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.



3.16 - Crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Cabe ainda ressaltar que **os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de constituição de milícia privada (art.288-A do CP) não foram inseridos no rol dos crimes hediondos**, ainda que voltada à prática de delito hediondo ou equiparado, sob pena de malferir o princípio da legalidade.

OBS: Não confunda organização criminosa com associação criminosa. Podem ser observadas 4 grandes diferenças entre associação criminosa e organização criminosa.

	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Número mínimo de integrantes	Exige-se o mínimo de 3 pessoas.	Exige-se, ao menos, 4 pessoas.
Objetivo	Visa a prática de crimes, independentemente da pena cominada.	Visa a prática de infrações penais (crimes e contravenções penais) cujas penas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.
Divisão de tarefas	Não se exige divisão de tarefas entre os agentes para a sua configuração.	Para a configuração da organização criminosa é indispensável a existência de uma estrutura ordenada e a existência de uma divisão de tarefas.
Especial fim de agir	Apresenta como especial fim de agir a prática de crimes.	Apresenta como especial fim de agir a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza.

4 - CRIMES EQUIPARADOS AOS DELITOS HEDIONDOS

Deflui do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que “a lei considerará inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Desse dispositivo constitucional podemos observar que o legislador estabeleceu 3 delitos como equiparados a hediondos (3 delitos que iniciam com a letra “t”), quais sejam, **tortura**, **terrorismo** e **tráfico ilícito de drogas**. Assim, **a Constituição Federal estipulou que esses 3 delitos devem receber o mesmo tratamento conferido aos crimes hediondos.**

Questão: Por qual motivo o legislador constituinte fez questão de expressamente ressaltar esses 3 delitos como equiparados a hediondos?

Comentários



A Constituição Federal ao etiquetar os crimes equiparados aos hediondos **não deixou qualquer margem de discricionariedade ao legislador ordinário**, garantindo, de antemão, que os apenados pelos crimes de **tortura**, **tráfico de drogas** e **terrorismo** submetam-se ao mesmo tratamento severo conferido aos delitos hediondos.

De forma idêntica aos delitos hediondos, os crimes a eles equiparados *são inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia* e sujeitam-se aos rigores penais e processuais penais descritos na Lei nº 8072/90. Tanto os crimes hediondos como os equiparados são alcançados pela prescrição. Lembre-se que a CF elenca como imprescritíveis apenas dois delitos: a) o racismo; b) ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV, da CF).



Enquanto o rol dos crimes equiparados a hediondos consta expressamente no art. 5º, XLIII, da CF, não podendo ser alterado em virtude de ser uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF³¹), o rol dos crimes hediondos é fixado em lei ordinária, suscetível, portanto, de alteração legislativa, situação, aliás, verificada com as leis de nº 8930/94, 9695/98, 11464/07, 12015/09, 12.978/14 e 13.497/17.

4.1 - Tortura

No plano infraconstitucional, a tortura foi tratada inicialmente delineada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), com a seguinte redação: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura.

Esse dispositivo legal era de constitucionalidade duvidosa haja vista que era absolutamente vago e impreciso justamente por não definir o que realmente seria tortura e, portanto, malferindo o princípio da legalidade. Com isso, a Lei nº 9455/97 em seu art. 4º revogou expressamente o art. 233 do ECA e conceituou a tortura nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

³¹ Art. 60, §4º, da CF: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

4.2 - Tráfico ilícito de drogas

A Constituição Federal apontou o tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo, porém não definiu a infração penal, transferindo essa incumbência ao legislador ordinário.

Ocorre que tanto a antiga Lei de Drogas (Lei 6368/76) como a atual (Lei 11343/06) não delimitou, por meio de *nomen juris* específico, o alcance da expressão tráfico de drogas. Todavia, o art. 44, *caput*, da Lei 11343/06³² estabeleceu uma série de vedações aos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 da Lei de Drogas, de modo a concluir que tais delitos seriam os equiparados a hediondos.

Dois delitos merecem atenção especial nesse momento: a) **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas); b) **tráfico privilegiado de drogas** (art. 33, §4º, da Lei de Drogas).

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o delito de associação para o tráfico não é um crime equiparado a hediondo. Eis o acórdão:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. BENEFÍCIOS. REQUISITO OBJETIVO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSOS TEMPORAIS DISTINTOS. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) NO CASO DE PROGRESSÃO E DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA O LIVRAMENTO, VEDADA A SUA CONCESSÃO AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de delitos hediondos ou a eles equiparados, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

2. Não se tratando de crime hediondo, não se exige, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se

³² Art. 44, *caput*, da Lei 11343/06: “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

§único: Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.



reincidente para a progressão do regime prisional, sujeitando-se ele apenas ao lapso de 1/6 para preenchimento do requisito objetivo.

3. No entanto, a despeito de não ser considerado hediondo o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve-se, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, exigir o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico e determinar que o Juízo da execução, no que se refere a tal delito, proceda a novo cálculo da pena, considerando, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente, as frações de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) (HC 429.672/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

No que se refere ao **tráfico privilegiado**, isto é, quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa, **o Pleno do STF entendeu que esse delito não deve ser equiparado a hediondo nos autos do HC de nº 118553**, deliberado em 23 de junho de 2016. Tal decisão do STF acarretou no **cancelamento da súmula 512 do STJ** que entendia o tráfico privilegiado com natureza equiparada a hediondo. Vejamos um julgado do STF sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. LAPSOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. A superação desse entendimento constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

II - A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente.

III - Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 250 dias-multa.

IV - Ao indeferir o pleito da defesa para alterar os lapsos para a progressão de regime e livramento condicional para 1/6 e 1/3, respectivamente, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas é hediondo, o Juízo da execução submete o paciente a patente constrangimento ilegal.

V - Este Tribunal, ao julgar o HC 118.553/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou orientação no sentido de afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas.



VI – Impetração não conhecida, mas ordem concedida de ofício, para determinar ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal-DEECRIM 10ª RAJ/Sorocaba, que promova a alteração do cálculo da pena do paciente, permitindo, se for o caso, que o condenado seja promovido ao regime mais benéfico e possa ser beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento, respectivamente, de 1/6 e 1/3 da pena. (HC 136886, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017)

No mesmo sentido, **vale destacar o teor do art. 112, §5º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19, que assevera o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) como crime não hediondo para os fins de progressão de regime.**

4.3 - Terrorismo

O delito de terrorismo atualmente está definido no art. 2º, *caput*, da Lei 13260/16, *in verbis*:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

5 - VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Primeiramente, devemos lembrar que anistia, graça e indulto são **formas de clemência soberana**. A **anistia** corresponde ao **esquecimento pelo Estado da conduta criminoso cometida pelo agente**. Essa causa extintiva da punibilidade decorre de **lei elaborada pelo Congresso Nacional**, com efeitos retroativos, nos exatos termos dos artigos 21, XVII e 48, VIII, da Constituição Federal. Já o **indulto** e a **graça** são concedidos mediante **Decreto Presidencial**. Em razão da previsão estampada no artigo 84, §único, da Constituição Federal³³, o Presidente da República **pode delegar** essa missão ao Advogado-Geral da União, ao Ministro de Estado (Ministro da Justiça) e ao Procurador-Geral da República. Graça é individual e, em regra, se dá mediante solicitação (provocação) do apenado, ou seja, graça é o indulto individual (indulto em sentido restrito). O indulto apresenta caráter coletivo e se dá mediante ato espontâneo do Presidente da República.

A Lei dos crimes hediondos anuncia que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto** (art. 2º, I, da Lei nº 8072/90).

³³ Art. 84, §único, da CF: O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



A primeira observação a ser feita é a de que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII)³⁴ ao estabelecer as vedações aos crimes hediondos e equiparados mencionou apenas a graça e a anistia, não fazendo qualquer referência ao indulto.

Diante dessa situação, indago-lhe: a proibição de concessão de indulto da Lei nº 8072/90 é constitucional?

Há 2 posicionamentos doutrinários sobre o tema:

1ª corrente) A ampliação feita pela Lei nº 8072/90 é inconstitucional, porquanto as vedações somente podem ser aquelas estabelecidas no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, sendo proibido qualquer acréscimo realizado pelo legislador ordinário. Assim, **lei ordinária não poderia aumentar a restrição constitucional**. (Posição do professor Alberto Silva Franco)

2ª corrente) Essa ampliação é constitucional. A expressão **graça** descrita na Constituição Federal foi empregada em seu sentido amplo, ou seja, abrange a graça em sentido estrito e também a graça coletiva (indulto). Em outros termos, indulto nada mais é do que a própria graça coletiva. (Posição do Professor Fernando Capez)

Qual é a posição do Supremo Tribunal Federal?

O STF adota a segunda corrente.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.046/2009. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional. Precedentes.

2. O Decreto n. 7.046/2009 dispõe que a concessão dos benefícios de indulto e comutação da pena não alcança as pessoas condenadas por crime hediondo, praticado após a edição das Leis ns. 8.072/1990, 8.930/1994, 9.695/1998, 11.464/2007 e 12.015/2009.

3. Ordem denegada. (HC 115099, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013)

Questão: É cabível indulto humanitário (aquele aplicável aos condenados que sejam portadores de grave deficiência física ou debilitado estado de saúde) aos crimes hediondos e equiparados?

³⁴ Art. 5º, XLIII, da CF: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;



Comentários

Antes de responder tal pergunta, vale a pena lembrar que o indulto humanitário é destinado aos condenados portadores de grave deficiência física ou debilitado estado de saúde. Pois bem. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o indulto humanitário pode ser aplicado aos apenados por crimes hediondos ou equiparados, com base no princípio da humanidade.**

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, VII, "A", E ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.706/2008. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 419.354/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal caminha em sentido oposto do Superior Tribunal de Justiça. Assim, segundo o Pretório Excelso, não seria cabível o indulto humanitário aos condenados por crimes hediondos ou equiparados a esses. Destaca-se o seguinte julgado:

Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Condenação. Execução penal. 3. **Sentenciada com deficiência visual. Pedido de concessão de indulto humanitário, com fundamento no art. 1º, inciso VII, alínea a, do Decreto Presidencial n. 6.706/2008.** 4. O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente da quantidade da pena imposta [ADI n. 2.795 (MC), Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 20.6.2003]. 5. Vedação constitucional (art. 5º, inciso XLIII, da CF) e legal (art. 8º, inciso I, do Decreto n. 6.706/2008) à concessão do benefício. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 118213, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014).

6 - LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8072/90 vedava expressamente a concessão de liberdade provisória e fiança aos crimes hediondos e aos equiparados a esses. Aliás, existia até a súmula 697 do STF³⁵ que ratificava essa proibição.

Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, inciso II, da Lei 8072/90 foi alterado, passando a ser **defeso tão somente a concessão de fiança**. Com isso, o magistrado diante do caso concreto pode conceder liberdade

³⁵ Súmula 697 do STF: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.



provisória sem fiança. Por sua vez, a súmula 697 do STF perdeu seu sentido com o ingresso da Lei 11464/07 no ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC de nº 104339 asseverou que a proibição de liberdade provisória pelo legislador calcada na gravidade em abstrato é inconstitucional, cabendo ao juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, deliberar pela concessão, ou não, da liberdade provisória.

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012)

OBS: O art. 44 da Lei 11343/06 proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas. Embora a lei de drogas seja uma lei especial, a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação da Lei 11464/07 também ao crime de tráfico de drogas.

Para ficar bem claro, nos dias atuais, os acusados por crimes hediondos, terrorismo, tortura e tráfico ilícito de drogas podem ser agraciados com a liberdade provisória sem fiança, bem como ter a sua prisão relaxada por excesso de prazo para a formação de culpa ou outro motivo legal (vício no auto de prisão em flagrante delito, etc.).

7 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Para uma melhor compreensão do tema, faremos uma rápida evolução cronológica do assunto.

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 determinava que o regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e equiparados seria o integralmente fechado, ou seja, não admitia a progressão de regime. Inicialmente, o STF chancelou a constitucionalidade desse dispositivo legal e editou a súmula 698³⁶ para reforçar essa questão.

Todavia, ao apreciar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao

³⁶ Súmula 698 do STF: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.



convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 ganhou nova redação: *A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado*. Logo, a progressão de regime passou a ser admitida também no texto legal, com a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Ocorre que, posteriormente, ao julgar o HC de nº 111840 em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal também declarou como **inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos para penas não superiores a 8 anos**, por malferir o **princípio da individualização da pena**. Logo, o regime inicial fechado para os crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo ou tortura somente ocorrerá se o condenado for reincidente ou se as circunstâncias do caso concreto recomendarem o regime mais gravoso, mediante fundamentada decisão judicial. Em outras palavras, o regime inicial para esses crimes acima pode ser o semiaberto e o aberto. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve observar os entendimentos consagrados nas súmulas 718 e 719 do STF.

Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

8 - PROGRESSÃO DE REGIME

Atualmente não há qualquer dúvida acerca da progressão de regime para crimes hediondos e equiparados. Esse temário era tratado no **art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90, que foi expressamente revogado pelo art. 19 da Lei 13.964/19**, diploma legal conhecido por pacote anticrime e responsável por endurecer o critério objetivo (cumprimento de pena) para a promoção carcerária de condenados por crimes hediondos e equiparados. Vejamos a redação do revogado art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90:

“A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, **dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário**, e de **3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) (redação dada pela Lei 13.769/18)”.

Vamos exemplificar para ficar mais claro: João da Silva, primário, é condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inaugural fechado, pelo delito de estupro de vulnerável na data de 25 de janeiro de 2015. Para João da Silva progredir para o regime semiaberto, ele terá que cumprir 2/5 da pena. Depois, para progredir do



regime semiaberto para o regime aberto, ele terá que cumprir 2/5, ou seja, a fração de 2/5 deve ser obedecida para cada progressão. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISTINÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2/5 OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. PENA A CUMPRIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre os regimes de cumprimento da pena para fins de progressão, de modo que, em se tratando de crimes hediondos, as frações de 2/5, para o apenado primário, ou 3/5, para o reincidente, previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90, se aplicam a cada uma das fases de progressão, independentemente de se tratar da primeira ou segunda.

Habeas corpus não conhecido.(HC 410.798/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Por ser a **Lei nº 13.964/19** uma *lex gravior*, é de se destacar que a promoção carcerária para os crimes hediondos e equiparados cometidos antes da vigência do citado diploma legal segue a regra do revogado art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90 ante a impossibilidade de retroagir norma penal mais gravosa (art. 4º, XL, da CF). Em resumo, as novas regras para a progressão de regime de crimes hediondos e equiparados aplicam-se apenas aos crimes cometidos após a data de 23 de janeiro de 2020, ocasião em que entra em vigor a Lei nº 13.964/19.

Por oportuno, no temário progressão de regime dos crimes hediondos também é necessário avaliar a sua evolução no tempo.

Como já vimos, a Lei dos Crimes Hediondos, em sua redação original, não admitia a progressão de regimes (art. 2º, §1º, da Lei 8072 - O regime era integral fechado).

Contudo, ao julgar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, **a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.**

Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 ganhou nova redação: *A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente em regime fechado***. Logo, a progressão de regime passou a ser admitida também no texto legal, com a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. **O requisito objetivo para a promoção carcerária dos crimes hediondos e equiparados é de 2/5 para primário e de 3/5 para reincidente.** OBS: Como a nova redação do art. 2º, §2º da Lei dos Crimes Hediondos não faz qualquer exigência quanto à reincidência específica, é correto dizer que o cumprimento de 3/5 da pena será para qualquer espécie de reincidência (genérica ou específica).



Questão: A lei 11464/07 tem efeito retroativo? Pode alcançar fatos pretéritos?

Comentários

A resposta é negativa. O agente que praticou um delito hediondo antes da vigência da lei 11.464/07 progride com o cumprimento de 1/6 da pena (requisito objetivo previsto para os crimes comuns). Exigir para esses fatos anteriores o cumprimento do requisito objetivo mais gravoso (2/5 – primário ou 3/5 – reincidente) seria uma retroatividade maléfica, o que não é admitida no Direito Penal. Aliás, nesse sentido foram editadas duas súmulas, sendo uma vinculante e a outra do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento da pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7210/1984 (lei de Execução Penal)³⁷ para a progressão de regime prisional.

Questão: Como é progressão de regime de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência?

Comentários

Com o advento da Lei 13.769/18 surge uma **progressão especial** para **mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**, segundo determina o art. 112, §3º, da LEP. Cuida-se de promoção carcerária que exige requisitos mais brandos e destinada exclusivamente a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, ainda que se trata de crimes hediondos. São esses os requisitos para essa progressão especial de regime: a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; c) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; d) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional; e) não ter integrado organização criminosa. Estamos diante de requisitos **cumulativos**, ou seja, a ausência de qualquer desses requisitos inibe a concessão desse benefício em sede de execução penal. De acordo com o art. 72, VII, da LEP, com redação dada pela lei 13769/18, caberá ao **Departamento Penitenciário Nacional acompanhar** a execução das penas das mulheres beneficiadas com a progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência da reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

³⁷ Art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.



Questão: Essa progressão especial admite revogação?

Comentários

Os casos de revogação estão delineados no art. 112, §4º, da LEP: cometimento de novo crime doloso ou a prática de falta grave. Com isso, a apenada sofrerá regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e estará impossibilitada de obter essa progressão especial.

Questão: Quais são os requisitos para os condenados por crimes hediondos ou equiparados depois da vigência da Lei nº 13.964/19?

Comentários

De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**

70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, vedado o livramento condicional.

Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.



O condenado por crime hediondo com resultado morte não fará jus à saída temporária, conforme preconiza o art. 122, §2º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19.

9 - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Dispõe o art. 2º, §3º, da Lei nº 8072/90:

Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Deflui do dispositivo legal que, em caso de condenação, o juiz decidirá de maneira fundamentada se o acusado pode, ou não, recorrer em liberdade. A regra é a seguinte: a) **Se o acusado responde o processo em liberdade** - terá o direito de recorrer em liberdade, salvo se o magistrado verificar estar presentes os requisitos da prisão preventiva. Exemplo: Após tomar ciência da sentença condenatória, o condenado se prepara para fugir do território nacional; b) **Se o acusado responde o processo preso cautelarmente** - interporá o recurso de apelação também preso, salvo se desaparecer os fundamentos da prisão preventiva. Exemplo: O acusado ao longo do processo estava ameaçando testemunhas. Em razão disso, o juiz decretou a sua prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. Ora, com a edição do édito condenatório não há mais necessidade da manutenção da custódia cautelar, porquanto já se encerrou a instrução criminal.

Em resumo, atualmente o Estado-Juiz não deve determinar de modo compulsório a prisão se condenar, em 1º grau de jurisdição, alguém pela prática de crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico de drogas, quando esse acusado respondeu o processo em liberdade. Por outro lado, se esse agente teve a sua prisão decretada ao longo do processo criminal, somente deverá ser solto se, de forma excepcional, não remanescer qualquer dos motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

10 - PRISÃO TEMPORÁRIA

Vale destacar que a prisão temporária é uma espécie de prisão provisória constituída pela Lei 7960/89 que só pode ser decretada durante o inquérito policial. De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 7960/89³⁸, a prisão temporária tem o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Segundo o art. 1º, da Lei n. 7.960/89, caberá prisão temporária:

I — Quando for imprescindível para as investigações durante o inquérito policial, **ou seja, quando houver indícios de que, sem a prisão, as diligências serão malsucedidas**

II – Quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou **não fornecer elementos** necessários ao **esclarecimento de sua identidade**.

III — Quando houver indícios de autoria ou de participação em um dos seguintes **crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão ou extorsão mediante**

³⁸ Art. 2º, *caput*, da Lei 7960/89: A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.



sequestro, estupro, epidemia ou envenenamento de água ou alimento, quadrilha, genocídio, tráfico de entorpecentes ou crime contra o sistema financeiro e crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Certo que há muito divergência doutrinária acerca dos requisitos necessários para a decretação da prisão temporária, todavia predomina que o crime deve estar previamente estampado em lei e também deve estar presente a hipótese do inciso I ou do inciso II da Lei 7960/89.

Pois bem. No tocante à prisão temporária, a Lei dos Crimes Hediondos estabeleceu um **prazo maior, pois elevou o prazo comum de 5 dias para 30 dias, prorrogável por igual período**, em caso de extrema e comprovada a necessidade³⁹.

Questão: Qual é o prazo da prisão temporária para o delito de homicídio?

Comentários

O prazo será de 5 dias, salvo para os delitos de homicídios previstos como crimes hediondos (homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado) que terão o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.



Chamo atenção de vocês para um importante detalhe. A lista dos crimes anunciados no art. 1º, inciso III da Lei 7960/89 não contempla todos os crimes hediondos e equiparados. Exemplos: estupro de vulnerável, favorecimento de prostituição de menor ou vulnerável, tortura, terrorismo, falsificação de remédios, posse ou porte ilegal de arma de uso restrito. Pois bem. Indago-lhe: **Qual será o prazo da prisão temporária para esses crimes não contemplados no inciso III da Lei nº 7960/89?**

Esses crimes não catalogados no art. 1º, inciso III, da Lei 7960/89, mas catalogados como hediondos ou equiparados admitem prisão temporária com o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Em razão disso, **é forçoso concluir que o art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90 não só aumentou o prazo da prisão temporária para 30 dias, mas também ampliou o rol dos crimes descritos no art. 1º, inciso III, da lei 7960/89 para alcançar outras figuras típicas.**

OBS: O crime de quadrilha ou bando atualmente corresponde ao delito de associação criminosa em virtude da vigência da Lei 12850/13, sendo possível a sua prisão temporária, haja vista que a citada lei é mais gravosa.

³⁹ Art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Cabe ainda trazer uma importante observação apontada pelos professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar acerca do prazo da prisão temporária, que é acrescentado ao prazo anteriormente previsto para a autoridade policial concluir o inquérito policial. Vejamos:

Acrescente-se que o prazo da temporária será somado ao prazo que a autoridade policial desfruta para concluir o inquérito policial, dentro da perspectiva de tratamento do indiciado preso. A título de exemplo, se o indiciado está solto numa investigação por crime hediondo, e a autoridade, após 20 dias de investigação, representa pela temporária, em sendo a mesma decretada, o delegado ganha mais 30 dias para concluir o inquérito, que estará encerrado no tempo máximo de 50 dias. Se houver prorrogação, somando-se mais 30 dias, vamos a 80 dias. Pergunta-se: e se a autoridade policial concluir o inquérito antes de esgotado o prazo da temporária, enviando os autos ao juízo, a medida perdura pelo prazo restante ou estará automaticamente encerrada? A nosso sentir, como a temporária é ínsita à fase inquisitorial, finalizado o inquérito antes do prazo de encerramento da prisão, a liberdade é de rigor, afinal, os próprios fundamentos da temporária estão ligados ao êxito das investigações. Se o inquérito chegou ao fim, a necessidade da temporária desaparece, e a liberdade é obrigatória, só havendo a manutenção no cárcere, como já ressaltado, se o magistrado decretar a preventiva.

11 - ESTABELECIMENTOS PENAIS

Estabelece o **art. 3º da Lei nº 8072/90** **tem natureza programática**. Eis a sua redação:

“A União manterá estabelecimentos penais de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.”

Esse dispositivo legal impõe à União a obrigação de construir e manter presídios de segurança máxima para abrigar condenados de alta periculosidade. Pois bem. Essa determinação legal somente foi cumprida no ano de 2006 com a instalação do primeiro presídio federal, que se deu em Catanduvas/PR.

Vamos fixar a seguinte premissa: Preso condenado pela Justiça Federal pode cumprir pena em estabelecimento prisional estadual. Nessa situação, a execução será de responsabilidade da Justiça Estadual, nos exatos termos da súmula 192 do STJ:

Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Como vimos, a contar de 2006 passou a existir penitenciária federal. Assim, é perfeitamente possível preso condenado pela Justiça Estadual e de alta periculosidade cumprir pena em penitenciária federal. Indago-lhe: Qual é o órgão jurisdicional competente para a execução penal nessa situação? A competência é da justiça federal, ou seja, aplica-se o mesmo raciocínio da súmula 192 do STJ. **A competência é da autoridade do estabelecimento prisional aonde se localiza o reeducando. O que define a competência não é o juízo da condenação, mas sim o juízo do local de cumprimento da pena.**



12 - LIVRAMENTO CONDICIONAL

O **livramento condicional** é um benefício previsto em sede de execução penal consistente em uma antecipação provisória da liberdade do acusado, após o cumprimento de determinada parcela da pena, mediante condições fixadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Perceba que é um benefício que decorre do sistema progressivo de cumprimento de pena, **mas não se exige a passagem por todos os regimes prisionais para a sua concessão**. Vale dizer, o reeducando não necessita passar por todos os regimes carcerários (fechado, semiaberto e aberto) para fazer jus ao livramento condicional. Com isso, é possível o agente estar no regime semiaberto e já ter direito ao livramento condicional.

É, sem dúvida, um mecanismo de política criminal ao reduzir o tempo de encarceramento do reeducando, com a antecipação provisória da liberdade do acusado, mediante condições. Preenchidos os requisitos legais, o magistrado deve conceder tal benesse, pois estamos diante de um **direito subjetivo do executado**.

É uma medida concedida pelo **Juiz da Vara de Execuções Penais**, após **prévia manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 112, §2º, da LEP)**. Após a edição da Lei 10.792/03, **o parecer do Conselho Penitenciário deixou de ser obrigatório** para o deferimento do livramento condicional (art. 131 da LEP).

Pois bem. **O art. 5º da Lei dos Crimes Hediondos alterou o art. 83 do Código Penal.**

Art. 83, V, do CP: cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

De acordo com a legislação comum, o livramento condicional será deferido no caso de cumprimento de **um terço da pena se o agente for primário e metade em caso de reincidente**, obedecidos os demais requisitos legais do art. 83 do CP.

Já no caso dos **crimes hediondos ou equiparados**, o inciso V do art. 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8072/90, **exige o cumprimento de mais de 2/3 da pena, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza**. Para dissipar qualquer dúvida, o reincidente específico não fará jus ao livramento condicional.

Questão: O que seria reincidente específico?

Comentários

Sobre o tema há duas correntes.

Teoria restritiva – reincidente específico é aquele que, após ser condenado por determinado crime hediondo ou equiparado, comete novamente a mesma espécie de crime. Exemplo: O agente que, depois de ser condenado por homicídio qualificado, comete novo homicídio qualificado.

Teoria ampliativa – reincidente específico é aquele que, depois de cometer determinado crime hediondo ou equiparado, pratica outro crime hediondo ou equiparado, independente de proteger, ou não,



o mesmo bem jurídico. Exemplo: O agente que, após ser condenado por estupro, vier a praticar o delito de latrocínio. Essa é a tese majoritária na doutrina.



Também não fará jus ao livramento condicional o condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, ainda que primário, conforme determina o art. 112, VI, “a”, e VIII, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Repare que tal vedação somente é válida para os crimes hediondos ou equiparados após a vigência da Lei nº 13.964/19, marcada para o dia 23 de janeiro de 2020. Pensamento diverso afrontaria o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

13 - DELAÇÃO EFICAZ

O art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos acrescentou um parágrafo ao art. 159, que versa sobre o delito de extorsão mediante sequestro. Vamos ao dispositivo legal em apreço:

“Art. 159, §4º, do CP: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Estamos diante de uma minorante (**causa de diminuição de pena**). Para ser aplicada essa causa de diminuição é fundamental que o delito tenha sido praticado em concurso de agentes (coautor ou partícipe) e qualquer um deles arrependa-se e faça a delação às autoridades (Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), de sorte que o sequestrado venha a ser libertado. Daí a denominação de **delação eficaz**, porquanto não terá incidência tal causa de diminuição se a colaboração não resultar na liberação do sequestrado.

Questão: Qual é o critério para estabelecer o *quantum* da redução?

Comentários

O critério é a maior ou menor colaboração para a liberação da vítima. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final (liberação da vítima), maior será a redução da pena.

OBS: Não há previsão legal de nenhum benefício para o agente que sozinho comete o delito de extorsão mediante sequestro e, por arrependimento ou outro motivo qualquer, resolve soltar a vítima antes de receber qualquer vantagem econômica.

14 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA

O art. 288 do Código de Penal que versa sobre a associação criminosa preconiza:

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Pois bem. O art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes hediondos cuida da **associação criminosa qualificada**. Assim, **a pena será de 3 a 6 anos de reclusão** se essa associação tiver por **finalidade cometer crime hediondo ou equiparado**. Vejamos a redação desse art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos:

“Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”



Se a associação criminosa tiver por finalidade a prática de **tráfico ilícito de drogas** (crime equiparado a hediondo) ou **maquinários**, aplica-se o **art. 35 da Lei 11343/06⁴⁰**, com pena de 3 a 10 anos de reclusão, para prestigiar o princípio da especialidade (lei especial afasta a incidência de lei geral).

Questão: A associação criminosa qualificada é considerada crime hediondo ou equiparado?

Comentários

A resposta é negativa. Vale dizer, a associação criminosa mesmo quando visar a prática de crime hediondo ou equiparado (**associação criminosa qualificada**) **não se insere no rol dos crimes hediondos ou equiparados**. Existe apenas uma única exceção, ou seja, **existe uma associação criminosa elencada como crime hediondo, que é exatamente a associação criminosa da Lei de Genocídio (art. 2º da Lei 2889/56⁴¹)**, em razão do determinado no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8072/90⁴².

Chamo ainda a atenção de você que **a pena do delito de associação criminosa é autônoma em relação ao(s) delito(s) efetivamente praticado(s) por seus integrantes**. Exemplo: Quatro pessoas se associam para

⁴⁰ Art. 35 da Lei 11343/06: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e §1, e 34 desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1200 (mil e duzentos) dias multa.

⁴¹ Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena – metade da cominada aos crimes ali previstos.

⁴² Art. 1º, parágrafo único, da Lei 8072/90: “Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.



cometer latrocínios. Além de responderem pelo crime de associação criminosa qualificada, esses agentes também serão processados pelos crimes de latrocínio.

15 - TRAIÇÃO BENÉFICA

Direito premial ou delação premiada é um benefício penal conferido ao criminoso que colabora com a justiça. Na Lei nº 8072/90 é possível enxergar 2 (duas) hipóteses desse direito premial: a) **Delação eficaz** – a causa de diminuição da pena estampada no art. 159, §4º, do Código Penal (assunto que já tratamos); b) **Traição benéfica** – minorante estabelecida no art. 8º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos, nos seguintes termos:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Questão: Qual a natureza jurídica da traição benéfica?

Comentários

Da mesma forma que a delação eficaz, a **traição benéfica** é uma **causa de diminuição de pena**, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento.

Quais são os requisitos da traição benéfica?

- A) Existência de uma associação criminosa qualificada;
- B) Delação da associação criminosa à autoridade (Juiz, Delegado, membro do MP)
- C) Delação eficaz – é aquela capaz de gerar o seu desmantelamento;

Qual é o critério para a aplicação dessa minorante?

O critério é a maior ou menor colaboração do agente. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final, maior será a redução da pena. **OBS:** Se existir concurso material de crimes entre a associação e um delito hediondo/equiparado, a causa de diminuição tem aplicabilidade apenas em relação à associação criminosa qualificada.

OBS 2: Embora o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8072/90 mencione expressamente “o crime de quadrilha ou bando”, expressões afastadas pela vigência da Lei 12850/13, não se questiona a sua incidência ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), pois trata-se de uma norma mais favorável ao acusado.

16 - CAUSAS DE AUMENTO DA PENA E BENEFÍCIOS PRISIONAIS

Estabelece o art. 9º da Lei nº 8072/90:

As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art.



223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitando o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Esse dispositivo legal que prevê causas de aumento de pena para delitos patrimoniais e sexuais tornou-se inaplicável com a edição da lei 12015/09, porquanto houve revogação expressa do art. 224 do Código Penal, ou seja, o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos restou carente do complemento normativo em vigor.

Questão: Permanece intacta a majorante descrita no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos para o agente que foi antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009?

Comentários

A resposta é negativa, eis que estamos diante de uma ***novatio legis in melius*** (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Afinal de contas, o art. 9º perdeu a eficácia, pois com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos perdeu o seu indispensável complemento normativo. Essa é a posição do STF (Informativo 947, HC 100181, Min. Relator p/ o acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2019).

Ante a ausência de qualquer previsão expressa, é importante ressaltar que **os crimes hediondos e equiparados são compatíveis com a prisão domiciliar** (art. 117 da LEP), **a remição** (art. 126 da LEP) e **o trabalho externo** (arts. 36 e 37 da LEP).

Por derradeiro, cumpre ainda destacar que os condenados por crime hediondo serão, **obrigatoriamente**, submetidos à identificação de perfil genético, mediante a extração de DNA. Esses informes serão armazenados em banco de dados sigiloso e poderão ser requeridos ao magistrado pela autoridade policial no caso de inquérito policial instaurado, segundo se infere do art. 9º-A da Lei de Execução Penal⁴³.

RESUMO

Crimes Hediondos

Sistemas: Há três sistemas para a conceituação do crime hediondo: A) **Legal** – são considerados como hediondos os delitos catalogados pelo legislador em rol taxativo; B) **Judicial** – compete ao magistrado, diante de um caso concreto, analisar a gravidade da conduta delituosa e deliberar pela hediondez do crime; C) **Misto** – o legislador apresenta um rol exemplificativo de crimes hediondos, podendo o magistrado, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, apontar outros delitos como hediondos. O Brasil adotou o sistema legal, em consonância com o previsto no art. 5º, inciso XLIII, da CF: “A lei considerará crimes inafiançáveis e

⁴³ Art. 9º-A da LEP: Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante a extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.



insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem”. Os crimes hediondos foram enumerados na Lei nº 8072/90.

Crimes equiparados a hediondos – Tortura, Terrorismo e Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas. Os delitos assemelhados ao hediondo são expressamente descritos na Constituição Federal, sofrendo os rigores penais e processuais da Lei dos Crimes Hediondos. Segundo entendimento do STF, tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11343/06) não é equiparado a hediondo.

Rol dos crimes hediondos – O rol dos crimes hediondos é taxativo (*numerus clausus*) e previsto no art. 1º da Lei nº 8072/90. Nos incisos do art. 1º da Lei 8072/90 estão os crimes hediondos descritos e no parágrafo único do referido dispositivo legal concentram-se os crimes hediondos previstos fora do Código Penal. Eis os crimes hediondos: I – homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II – roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; V – estupro; VI – estupro de vulnerável, VII – epidemia com resultado morte, VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); XI – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que possa resultar perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP); parágrafo único – I - genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), II - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), III – comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03), IV – tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826/03), V – organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado, todos tentados ou consumados.

Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8072/90). Todavia, o magistrado diante do caso concreto pode conceder liberdade provisória sem fiança.

Regime inicial de cumprimento da pena - A redação originária do art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 estabelecia que o cumprimento de pena ocorreria em regime integralmente fechado, porém esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF (HC 82.959/SP) por violar o princípio da individualização da pena. Em seguida, a Lei 11.464/07 determinou que a pena, no caso de crime hediondo, seria cumprida em regime *inicialmente* fechado. Ocorre que essa norma também foi declarada inconstitucional pelo STF por violar o princípio da individualização da pena ([HC 111840](#)). Atualmente é possível iniciar o cumprimento da pena pela prática de um crime hediondo ou equiparado em regime diverso do fechado, se preenchidos os requisitos do art. 33 do CP.

Progressão de regime – Aos crimes cometidos após a vigência da citada lei, a progressão de regime será feita da seguinte forma:



50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for **primário**, **vedado o livramento condicional**; b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**

70% da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.**

Prisão temporária – A prisão temporária nos crimes hediondos e equiparados terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Estabelecimentos penais de segurança máxima – Compete à União Federal criar e manter os estabelecimentos prisionais de segurança máxima destinados aos presos de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.

Delação eficaz - Se o crime de extorsão mediante sequestro é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de uma a dois terços. É uma causa de diminuição de pena

Traição benéfica – Também é uma causa de diminuição de pena, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento.

SÚMULAS:

Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7210/1984 (lei de Execução Penal)⁴⁴ para a progressão de regime prisional.

Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a progressão *per saltum* de regime prisional.

⁴⁴ Art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Súmula 697 do Supremo Tribunal Federal: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência.

Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal: A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula vinculante 26 → Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

QUESTÕES COMENTADAS

1. (VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012 - Adaptada) São crimes hediondos

- a) epidemia com resultado morte – concussão – extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável.
- b) homicídio qualificado – estupro de vulnerável – extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- c) latrocínio – tráfico de pessoa – homicídio qualificado – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- d) Extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável – lenocínio – tráfico de pessoa.

Comentários

A alternativa correta é a letra B. Todos os delitos mencionados nessa alternativa constam do rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

A alternativa A está errada. Concussão não é crime hediondo e nem equiparado. A extorsão descrita no art. 158, §2º, do CP deixou de ser figura hedionda após o pacote anticrime.



A alternativa C está errada. Tráfico de pessoa não é crime hediondo e nem equiparado.

A alternativa D está errada. Lenocínio e tráfico de pessoa não são crimes hediondos e nem equiparados. A extorsão descrita no art. 158, §2º, do CP deixou de ser figura hedionda após o pacote anticrime.

2. (FCC/Defensor Público da Paraíba/2014 – Adaptada) De acordo com o Código Penal, é correto afirmar

- a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça;
- b) No latrocínio incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.
- c) Classificam como hediondas quatro espécies de crimes patrimoniais distintos, três das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.
- d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se esta durar mais de 48 horas.
- e) Cabe a delação premiada na extorsão.

Comentários

A alternativa correta é a letra C. Os delitos patrimoniais catalogados como hediondos são: extorsão descrita no art. 158, §3, do CP; roubo (art. 157, §2º, V; art. 157, §2º-A, I, do CP; art. 157, §2º-B, do CP; art. 157, §3º, do CP); furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que possa causar perigo comum (art. 155, §4º-A, do CP) e a extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP). Esse último delito tanto na forma simples como na qualificada.

A alternativa A está errada. O roubo impróprio não pode ser cometido sem violência física ou grave ameaça, conforme se infere do art. 157, §1º, do Código Penal. Lembre-se que o roubo impróprio não admite violência imprópria, isto é, quando o agente, por qualquer meio, reduz à impossibilidade de resistência da vítima.

A alternativa B está errada. As majorantes do art. 157, §2º do CP não são incidentes às qualificadoras do §3º do citado dispositivo legal.

A alternativa D está errada. Já funciona como qualificadora no art. 159 do CP se o sequestro dura mais de 24 horas.

A alternativa E está errada. Cabe delação premiada na extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) e não na extorsão (art. 158 do CP).

3. (VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2008) É crime hediondo nos termos do art. 1º da Lei nº 8072/90:

- a) Tráfico ilícito de entorpecentes;
- b) Epidemia com resultado morte;
- c) Terrorismo;
- d) Tortura.

Comentários



A alternativa correta é a letra B. O delito de epidemia com resultado está previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (art. 1º, VII, da Lei 8072/90).

As alternativas A, C e D estão erradas. Tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e tortura são delitos equiparados a hediondo.

4. (CESPE/Defensor Público do Distrito Federal/2013) Analise o item a seguir:

Conforme a mais recente jurisprudência do STF, os condenados por crimes hediondos praticados antes da entrada em vigor da Lei 11.464/2007 podem pleitear a progressão de regime após o cumprimento de apenas um sexto da pena aplicada.

Comentários

O item está correto. Ao julgar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

5. (Instituto Cidades/Defensor Público de Goiás/2008) A lei nº 8072/90 considera como hediondos os seguintes crimes, exceto:

- a) Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.
- b) Homicídio qualificado.
- c) Latrocínio.
- d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- e) Tráfico ilícito de entorpecentes.

Comentários

A alternativa correta é a letra E. O delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um delito assemelhado ao crime hediondo. Os demais crimes citados na questão constam do rol taxativo do art. 1º da Lei 8072/90.

6. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro, e Gilson, por cometimento a infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

Comentários

O item está errado. Com o advento da Lei 10792/03, que alterou o art. 112 da LEP, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime. Todavia, esse exame pode ser solicitado pelo magistrado, mediante decisão fundamentada. Nesse sentido, vale a pena lembrar da súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da



execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

7. (CESPE/Defensor Público do Maranhão/2018) À luz do que dispõe o direito brasileiro sobre os crimes hediondos,

- a) somente recebem essa classificação os crimes consumados em razão do princípio da reserva legal.
- b) é obrigatória a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
- c) todas as modalidades de tráfico de drogas são equiparadas a crime hediondo, o que não ocorre no crime de associação para o tráfico.
- d) sua prática autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
- e) existe vedação legal expressa à concessão dos institutos da graça e do indulto.

Comentários

A alternativa correta é a letra E. Segundo determina o art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90, os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto. Como já falamos, em homenagem ao princípio da individualização da pena, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.

A alternativa A está errada. Os crimes tentados descritos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 também são classificados como hediondos.

A alternativa B está errada. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90, com arrimo no princípio da individualização da pena. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.

A alternativa C está errada. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) não é hediondo, por ausência de sua previsão no art. 1º da Lei nº 8.072/90, e nem equiparado a hediondo. Também não é considerado delito equiparado ao hediondo o tráfico privilegiado, conforme entendimento do STF e o art. 112, §5º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

A alternativa D está errada. A prática de crime hediondo, por si só, não autoriza elevar a pena-base acima do piso legal. Lembre-se que a gravidade do delito já é valorada pelo legislador no momento da fixação das margens penais e nas consequências mais gravosas na fase da execução penal.

8. (FCC/Defensor Público de Santa Catarina/2021) Considera-se hediondo o crime de

- a) fraude eletrônica praticada contra pessoa idosa;
- b) roubo circunstanciado pelo emprego de arma;
- c) extorsão na forma simples ou qualificada;
- d) furto qualificado com emprego de explosivo;
- e) aborto provocado pela gestante ou terceiro.



Comentários

A alternativa correta é a letra D. Segundo determina o art. 1º, IX, da Lei nº 8.072/90, é hediondo o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, nos termos do art. 155, §4º-A, do CP.

As demais alternativas estão erradas, eis que não constam do rol taxativo enunciado no art. 1º da Lei nº 8.072/90. Por oportuno, lembre-se que adotamos o critério legal para definição do crime hediondo, ou seja, é hediondo apenas o delito descrito em lei como tal.

9. (FGV/Defensoria Pública do Rio de Janeiro/2021-Adaptada) Sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é correto afirmar que ainda que surtam efeitos na execução da pena e, portanto, no sistema carcerário, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (Art. 157, §2º-A, I, do Código Penal) passou a ser considerado hediondo.

Comentários

O item está correto. Com a entrada em vigor do pacote anticrime, o crime de roubo com emprego de arma de fogo passou a ser considerado hediondo (art. 1º, II-B, da Lei nº 8.072/90). No entanto, por ser uma lei penal mais gravosa, a sua incidência não tem eficácia retroativa, sobretudo nos benefícios em sede de execução penal, em razão do descrito no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

10. (CEBASP/Defensor Público de Alagoas/2003) A delação premiada não constitui causa especial de redução de pena.

Comentário

O item está errado. Segundo se observa do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8072/90, a traição benéfica é uma causa de diminuição de pena, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento.

11. (CEBASP/Defensor Público de Alagoas/2003) O homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo.

Comentário

O item está correto. O homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo. Ora, Lei dos Crimes Hediondos sequer menciona qualquer homicídio privilegiado em seu rol taxativo. Seria extremamente incoerente ter um delito hediondo calcado em motivo de relevante valor moral ou social como hediondo. *Por fim, como as causas de diminuição de pena reconhecidas neste homicídio qualificado-privilegiado devem, obrigatoriamente, ter natureza subjetiva, há de se reconhecer a natureza preponderante dessas, aplicando-se raciocínio semelhante àquele constante do art. 67 do Código Penal, que diz que, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, devem preponderar aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade*



do agente e da reincidência.⁴⁵ Nos autos do HC 153.728, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe 31/05/2010, deliberou que “*por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos.*”

12. (FCC/Defensor Público do Paraná/2017) Segundo posição do Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples.

Comentário

O item está correto. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

LISTA DE QUESTÕES

Defensor

1. (VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012 - Adaptada) São crimes hediondos

- a) epidemia com resultado morte – concussão – extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável.
- b) homicídio qualificado – estupro de vulnerável – extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- c) latrocínio – tráfico de pessoa – homicídio qualificado – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- d) Extorsão qualificada pela morte – estupro de vulnerável – lenocínio – tráfico de pessoa.

2. (FCC/Defensor Público da Paraíba/2014 – Adaptada) De acordo com o Código Penal, é correto afirmar

- a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça;
- b) No latrocínio incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.
- c) Classificam como hediondas quatro espécies de crimes patrimoniais distintos, três das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.
- d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se esta durar mais de 48 horas.

⁴⁵ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Legislação Penal Especial Comentada. Volume único*. Salvador: Editora JusPodvym, 6ª ed. 2018, p. 206.



e) Cabe a delação premiada na extorsão.

3. (VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2008) É crime hediondo nos termos do art. 1º da Lei nº 8072/90:

- a) Tráfico ilícito de entorpecentes;
- b) Epidemia com resultado morte;
- c) Terrorismo;
- d) Tortura.

4. (CESPE/Defensor Público do Distrito Federal/2013) Analise o item a seguir:

Conforme a mais recente jurisprudência do STF, os condenados por crimes hediondos praticados antes da entrada em vigor da Lei 11.464/2007 podem pleitear a progressão de regime após o cumprimento de apenas um sexto da pena aplicada.

5. (Instituto Cidades/Defensor Público de Goiás/2008) A lei nº 8072/90 considera como hediondos os seguintes crimes, exceto:

- a) Homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.
- b) Homicídio qualificado.
- c) Latrocínio.
- d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- e) Tráfico ilícito de entorpecentes.

6. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro, e Gilson, por cometimento a infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

7. (CESPE/Defensor Público do Maranhão/2018) À luz do que dispõe o direito brasileiro sobre os crimes hediondos,

- a) somente recebem essa classificação os crimes consumados em razão do princípio da reserva legal.
- b) é obrigatória a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
- c) todas as modalidades de tráfico de drogas são equiparadas a crime hediondo, o que não ocorre no crime de associação para o tráfico.
- d) sua prática autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
- e) existe vedação legal expressa à concessão dos institutos da graça e do indulto.

8. (FCC/Defensor Público de Santa Catarina/2021) Considera-se hediondo o crime de

- a) fraude eletrônica praticada contra pessoa idosa;
- b) roubo circunstanciado pelo emprego de arma;
- c) extorsão na forma simples ou qualificada;
- d) furto qualificado com emprego de explosivo;



e) aborto provocado pela gestante ou terceiro.

9. (FGV/Defensoria Pública do Rio de Janeiro/2021-Adaptada) Sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é correto afirmar que ainda que surtam efeitos na execução da pena e, portanto, no sistema carcerário, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (Art. 157, §2º-A, I, do Código Penal) passou a ser considerado hediondo.

10. (CEBASPRE/Defensor Público de Alagoas/2003) A delação premiada não constitui causa especial de redução de pena.

11. (CEBASPRE/Defensor Público de Alagoas/2003) O homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo.

12. (FCC/Defensor Público do Paraná/2017) Segundo posição do Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são considerados hediondos, ainda que praticados na forma simples.

GABARITO

Defensor

1. B
2. C
3. B
4. CORRETA
5. E
6. INCORRETA
7. E
8. D
9. CORRETA
10. INCORRETA
11. CORRETA
12. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.